

**MINUTA DO PROJETO DE LEI
PLANO DIRETOR DE
DESENVOLVIMENTO
MUNICIPAL
DE
PARAGOMINAS – PARÁ.**

DEZEMBRO/2020

SÚMARIO

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Das Finalidades do Plano Diretor Participativo

Seção II

Das Diretrizes do Plano Diretor Participativo

TÍTULO II DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES DAS POLÍTICAS SETORIAIS

CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Seção I

Dos Objetivos e Diretrizes.

Seção II

Do Controle e Desenvolvimento da Produção

Subseção I

Do Setor Agropecuário

Subseção II

Da Agricultura Familiar

Subseção III

Da Agricultura Comercial

Subseção IV

Da Agricultura Urbana

Subseção V

Do Setor Agroextrativista

Subseção VI

Do Abastecimento e Segurança Alimentar

Subseção VII

Do Setor de Aquicultura e Pesca

Subseção VIII

Do Setor Artesanal

Subseção VIX

Do Setor da Indústria

Seção III

Do Desenvolvimento do Setor de Comércio e Serviços

Subseção I

Do Setor de Comércio e Serviços

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO DA CULTURA, DO ESPORTE, LAZER E DO TURISMO.

Seção I

Da Cultura

Seção II

Do Desporto, lazer e recreação

Seção III

Do Turismo

CAPÍTULO III

DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Seção I

Do Saneamento Ambiental

Subseção I

Abastecimento de Água

Subseção II

Esgotamento Sanitário

Subseção III

Drenagem

Subseção IV

Resíduos Sólidos

CAPÍTULO IV

DESENVOLVIMENTO SÓCIO-CULTURAL

Seção I

Da Política Habitacional

Subseção I

Da Habitação de Interesse Social

Seção II
Da Saúde

Seção III
Da Educação

Seção IV
Da Proteção Social

Seção V
Da Assistência social

Seção VI
Da Segurança Pública

Seção VII
Da Política de Energia e Comunicação

Seção VIII
Da Mobilidade, Transporte e Acessibilidade

TÍTULO III
DA ESTRUTURAÇÃO E ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I
Do Macrozoneamento

CAPÍTULO II
Zoneamento Urbano

Seção I
Dos Objetivos do Zoneamento Urbano

Seção II
Zona de Expansão Urbana

CAPÍTULO III
Do Direito à Terra Urbana

Seção I
Da Regularização Fundiária

**TÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DO ESTATUTO DA CIDADE**

**CAPÍTULO I
DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS E POLÍTICOS**

Seção I

Parcelamento e Edificação Compulsória

Seção II

Outorga Onerosa Ou Solo Criado

Seção III

Da Transferência Do Direito De Construir

Seção IV

Do Direito De Superfície

Seção V

Da Concessão De Direito Real De Uso

Seção VI

Do Direito De Preempção

Seção VII

Das Zonas Especiais De Interesse Social – ZEIS

**CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS ADMINISTRATIVOS**

Seção I

Da Desapropriação com Justa Indenização

Seção II

Da Operação Urbana Consorciada

Seção III

Do Estudo De Impacto De Vizinhança (EIV)

Seção IV

Do Tombamento

Seção V

Da Servidão Administrativa

Seção VI

Da Unidade De Conservação

**CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS E TRIBUTÁRIOS**

Seção I

Do IPTU Progressivo No Tempo

Seção II

Da Contribuição De Melhoria

Seção III

Das Taxas

Seção IV

Dos Incentivos e Benefícios Fiscais e Financeiros

**TÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**

Seção I

Da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

Seção II

Do Conselho de Desenvolvimento Urbano

Seção III

Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e de Interesse Social (FUNSOCIAL)

Seção IV

Do Sistema de Informações Municipais

**CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO**

**TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Projeto de Lei nº. _____/2020, de 01 de dezembro de 2020.

DISPÕE SOBRE O NOVO PLANO DIRETOR DE
DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE PARAGOMINAS –
PARÁ.

O Prefeito Municipal de Paragominas – Pará, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e publico a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Das Finalidades do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Paragominas

Art. 1º Esta lei revisa e revoga a Lei Municipal nº 597/2006 - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Paragominas em cumprimento ao disposto no art. 39, § 3º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade que determina que, pelo menos, a cada 10 (dez) anos, os planos diretores devem ser revistos, a fim de que sejam estabelecidas políticas urbanas que ordenem o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, e também, visa regulamentar o Sistema de Planejamento e Gestão Participativa de Desenvolvimento Territorial e Urbano Sustentável do Município de Paragominas.

Parágrafo único: O novo Plano Diretor passa a denominar-se PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE PARAGOMINAS – PDDMP.

Art. 2º O Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Paragominas - PDDMP atende ao disposto no artigo 182, §1º da Constituição Federal de 1988 e se constitui como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana do Município, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no município.

Art. 3º Este Plano estabelece diretrizes, conteúdos, objetivos e ações estratégicas, que devem ser aplicadas na consecução da busca do bem comum visado pela Administração Pública, utilizando os recursos próprios e adquiridos.

Art. 4º O PDDMP estabelece as diretrizes gerais e estratégias para o ordenamento e o desenvolvimento sustentável do Município objetivando estimular e disciplinar um efetivo desenvolvimento para que ele não implique em perda de qualidade de vida ou deterioração dos recursos naturais e culturais garantindo, dessa forma, o equilíbrio entre o crescimento demográfico e o econômico, bem como, assegurando o bem estar de toda a população, tanto urbana quanto rural.

Art. 5º Leis específicas decorrentes das diretrizes elencadas nesta Lei constituirão o regime urbanístico para a organização sócio espacial e ambiental do Município de Paragominas e estabelecerão normas gerais e de detalhamento relativas à matéria.

Parágrafo único: O volume do Diagnóstico da Realidade Municipal, constante em anexo desta lei bem como os mapas que subsidiaram a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, são considerados elementos elucidativos da presente Lei.

Art. 6º O PDDMP enfatiza a sustentabilidade econômica, socioespacial e incorpora também, o enfoque ambiental de planejamento na definição do modelo de desenvolvimento para o Município.

Art. 7º O PDDMP atende ao disposto na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001- Estatuto da Cidade - na regulamentação do uso da propriedade urbana em prol do interesse público, da segurança e do bem estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 8º O PDDMP atende ao disposto no artigo 86 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Paragominas e se constitui no instrumento norteador do processo de planejamento da cidade.

Art. 9º A implementação da legislação urbanística que constitui o presente PDDMP, bem como, a aplicação das sanções nelas previstas e a elaboração de suas revisões periódicas, dar-se-ão sob a coordenação dos órgãos municipais, de acordo com a competência atribuída a eles nas leis referentes à organização administrativa do Município.

Art. 10 As diretrizes gerais contidas no PDDMP foram pensadas de maneira integrada, numa perspectiva de médio e longo prazo, para a presente geração e gerações futuras, sendo que deverá ser revisto e atualizado obrigatoriamente no prazo máximo de 10 (dez) anos.

Seção II

Das Diretrizes do Plano Diretor Participativo

Art. 11 Para que se atinja a finalidade do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Paragominas - PDDMP ficam estabelecidas as seguintes diretrizes gerais:

- I - garantir o direito de desenvolvimento sustentável do Município de Paragominas e seus cidadãos através do direito à terra urbana e rural, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer para presentes e futuras gerações;
- II - a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;
- IV - planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial, da população e das atividades econômicas do município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

- V - dotar o Município de Paragominas de instrumentos técnicos e administrativos capazes de coibir os futuros problemas do desenvolvimento urbano, antes que os mesmos aconteçam, e ao mesmo tempo indicar soluções para os problemas atuais;
- VI - compatibilizar o crescimento das diversas áreas da cidade com a oferta de saneamento básico, energia elétrica, sistema viário e de transportes e os demais equipamentos e serviços urbanos necessários;
- VII - condicionar a expansão física da cidade, tanto pela ocupação dos vazios urbanos como pelo aumento da área construída onde já houver anteriormente edificações, à capacidade de suporte da infraestrutura básica, especialmente a de circulação, por seu elevado custo de implantação e operação;
- VIII - adotar padrões de produção e consumo de bens e serviços visando à expansão urbana compatível com a sustentabilidade ambiental, social e econômica;
- IX - adequar o processo de produção, apropriação e consumo do espaço construído às características do sítio, à capacidade de atendimento da infraestrutura básica da cidade e, à qualificação do meio ambiente natural e construído;
- X - fortalecer a regulação pública sobre o solo urbano mediante a utilização dos instrumentos redistributivos da renda urbana e da terra;
- XI - ordenar e controlar o uso e ocupação do solo no espaço da cidade para o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;
- XII - desestimular a retenção de terrenos vazios na zona urbana salvo se indispensável ao equilíbrio ambiental;
- XIII - promover a melhoria das condições de acessibilidade e de habitabilidade;
- XIV - viabilizar a produção pública de moradia parcialmente subsidiada para cumprir um direito básico do cidadão, o de habitar em um local digno;
- XV - promover a recuperação e a conservação de espaços públicos resgatando-os para usos coletivos e paisagísticos;
- XVI - recuperar, proteger e preservar o meio ambiente natural e construído do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico do município;

- XVII - viabilizar a participação da população nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades potencialmente negativos sobre o meio ambiente;
- XVIII - simplificar a legislação de uso e ocupação do solo, visando à redução de custos e aumento das ofertas dos lotes e unidades habitacionais;
- XIX - intensificar o uso das regiões bem servidas de infraestrutura e equipamentos para otimizar o seu aproveitamento;
- XX - incentivar o setor primário, estimulando a agricultura e a pecuária, dando condições ao agricultor de explorar, de forma racional e lucrativa a propriedade rural; criando entrepostos para a comercialização e distribuição dos produtos agrícolas a fim de evitar que o Município se torne dependente quanto ao abastecimento alimentício;
- XXI - disciplinar a expansão das áreas industriais já existentes e criar novas áreas industriais de acordo com os diversos níveis de interferência ambiental das indústrias, de maneira a obter facilidade de escoamento da produção e evitar conflitos entre os usos industriais e residenciais;
- XXII - reforçar o setor terciário intensificando as atividades comerciais e de prestação de serviços, através da ordenação do uso do solo, possibilitando assim o seu desenvolvimento equilibrado;
- XXIII - desenvolver programas para a especialização e a qualificação da mão de obra local;
- XXIV - evitar a centralização excessiva de serviços através da criação de uma rede de corredores de serviços;
- XXV - compatibilizar o uso do solo com o sistema viário e o transporte coletivo;
- XXVI - proporcionar um fluxo eficiente e seguro do trânsito na área urbana e rural;
- XXVII - reduzir os custos de deslocamentos no interior do espaço urbano através, principalmente, das reduções das distâncias entre moradia e local de trabalho;
- XXVIII - propiciar uma gestão democrática e participativa com a atuação dos conselhos e da população;
- XXIX - estimular a população na defesa dos interesses coletivos;
- XXX - promover a qualidade de vida reduzindo as desigualdades e a exclusão social;

- XXXI - promover o acesso universal à educação e à saúde capacitando novos profissionais, construindo mais escolas e postos de saúde e, ainda, interiorizando esses serviços nas áreas rurais;
- XXXII - resguardar a segurança individual e coletiva;
- XXXIII - adequar instrumentos de política econômica, tributária e financeira dos gastos públicos, privilegiando investimentos geradores de bem estar geral.
- XXXIV - fortalecer o papel do Poder Público na promoção de estratégias de financiamento que possibilitem o cumprimento dos planos, programas e projetos com eficiência;
- XXXV - adequar os gastos públicos aos objetivos de desenvolvimento urbano, privilegiando investimentos multiplicadores de bem-estar coletivo;
- XXXVI - promover a melhoria e ampliação dos serviços de infraestrutura de abastecimento de água, iluminação, esgotamento sanitário, drenagem, resíduos sólidos, arborização pública e telecomunicações;
- XXXVII - integrar as ações públicas e privadas através de programas e projetos de atuação;
- XXXVIII - promover o enriquecimento cultural da cidade pela diversificação, atratividade e competitividade;
- XXXIX - otimizar o aproveitamento do potencial turístico do Município através do turismo ecológico-rural e pela implantação de equipamentos e infraestrutura necessária;
- XL - compatibilizar o desenvolvimento urbano com a proteção do meio ambiente pela utilização do patrimônio natural, cultural e construído, a sua conservação, recuperação e revitalização;
- XLI - valorizar a paisagem de Paragominas através da preservação de seus elementos constitutivos tais como: os Rios Uraim, Capim, o Igarapé Paragominas e seus afluentes, os morros, sua vegetação natural, flora e fauna; bem como os demais corpos hídricos que compõe as micro bacias de Paragominas;
- XLII - preservar as margens dos rios, os mananciais, as encostas, a fauna e as reservas florestais do Município, evitando a urbanização da zona rural;
- XLIII - reverter o quadro de deterioração urbano-ambiental que compromete a qualidade de vida urbana;

- XLIV - proteger o meio ambiente, e com ele o ser humano, de qualquer forma de degradação ambiental, mantendo a qualidade da vida urbana.

TÍTULO II DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES DAS POLÍTICAS SETORIAIS

CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Seção I Dos Objetivos e Diretrizes

Art. 12 A Política de Desenvolvimento Econômico do Município de Paragominas visa promover o crescimento econômico com distribuição de renda e práticas de desenvolvimento sustentável, tendo como foco a diminuição das desigualdades sociais e territoriais e a consecução dos seguintes objetivos:

- I - promover a diversificação das atividades produtivas;
- II - incentivar o beneficiamento local da produção advinda do meio rural, objetivando agregar maior valor aos produtos locais e regionais;
- III - incentivar a produção familiar;
- IV - incentivar o manejo sustentável dos recursos naturais da flora e da fauna silvestres;
- V - promover a valorização da cultura local e de manifestações e eventos de caráter cultural;
- VI - promover meios para aumentar a eficiência das unidades econômicas locais, assim como, dos indicadores de produtividade de atividades e produtos de origem local;
- VII - favorecer a proximidade entre produtores diretos e consumidores, de modo a diminuir custos de comercialização e a influência de atravessadores nos processos de interação e trocas econômicas;
- VIII - incentivar o setor primário, estimulando a agricultura e a pecuária, dando condições ao agricultor de explorar, de forma racional e lucrativa a propriedade rural; criando entrepostos para a comercialização e distribuição

dos produtos agrícolas a fim de evitar que o município se torne dependente, quanto ao abastecimento alimentício;

- IX - capacitar e qualificar os pequenos produtores rurais e disponibilizar crédito rural pleiteando o mesmo junto às instituições financeiras, viabilizando o fortalecimento da agricultura familiar;
- X - incentivar atividades geradoras de renda e trabalho, de modo a combater o desemprego, especialmente no meio urbano;
- XI - identificar e estimular o desenvolvimento de arranjos e sistemas produtivos locais;
- XII - assegurar meios para prover instrumentos de assistência e acompanhamentos técnicos para os produtores e empreendedores rurais, especialmente os de natureza familiar;
- XIII - fortalecer as redes sociais de produtores e agentes econômicos locais e demais instituições de apoio ao meio produtivo e social, aumentando, dessa forma, o nível de confiança e de cooperação entre os produtores locais, contribuindo para o fortalecimento do capital social local;
- XIV - disciplinar a expansão das áreas industriais já existentes e criar novas áreas industriais de acordo com os diversos níveis de interferência ambiental das indústrias, de maneira a obter facilidade de escoamento da produção e evitar conflitos entre os usos industriais e residenciais;
- XV - realizar a administração da distribuição dos lotes do polo industrial (antigo moveleiro) conforme a necessidade de implantação de indústrias.
- XVI - reforçar o setor terciário intensificando as atividades comerciais e de prestação de serviços, através da ordenação do uso do solo, possibilitando assim o seu desenvolvimento equilibrado;
- XVII - incentivar o desenvolvimento institucional e organizativo de entidades representativas dos produtores familiares, trabalhadores e empresários;
- XVIII - criar um programa de avaliação de indicadores de qualidade de vida municipal;
- XIX - melhorar o desempenho dos indicadores de qualidade de vida, como distribuição de renda, renda per capita, tempo e nível de escolaridade, mortalidade infantil e outros;

- XX - estimular e fortalecer iniciativas de arranjos e fóruns de desenvolvimento local.
- XXI - estimular a formação de consórcios intermunicipais, especialmente nas áreas de gestão de recursos hídricos, resíduos sólidos, abastecimento alimentar, formação de agroindústrias, desenvolvimento rural e outros temas correlatos;
- XXII - fomentar soluções técnicas que contemplem as características ambientais e de aptidão econômica do município, consoantes com as determinações do Zoneamento Econômico e Ecológico Municipal a ser criado em até três (3) anos;
- XXIII - estimular a formação de parcerias envolvendo organizações sociais locais, especialmente as que reúnem os produtores, assim como outras instituições que estejam envolvidas em atividades de apoio aos setores produtivos, como pesquisa, ensino e extensão; projetos e práticas de desenvolvimento; assessoramento, assistência técnica e acompanhamento a produtores rurais; incubação tecnológica de unidades produtivas e cooperativas; capacitação técnica, gerencial, organizativa e tecnológica;
- XXIV - apoiar as ações e iniciativas previstas no Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado e Sustentável a ser criado em até três (3) anos, com a finalidade de articular as atividades urbanas e rurais e complementares as ações e iniciativas previstas de acordo com objetivos e diretrizes previstos no Plano Diretor do Município de Paragominas.

Seção II

Do Controle e Desenvolvimento da Produção.

Subseção I

Do Setor Agropecuário

Art. 13 A política de desenvolvimento agropecuário do Município de Paragominas deve ser orientada pelas seguintes diretrizes:

- I - promover o planejamento de programas de desenvolvimento agropecuário;

- II - instituir políticas para o fomento e implantação de agroindústrias;
- III - promover políticas que estimule promova e amplie a oferta de trabalho e geração de emprego e renda;
- IV - fomentar e apoiar a produção para exportação;
- V - implementar a criação de políticas de produção, distribuição e comercialização.
- VI - fomentar a formação de parcerias com universidades e instituições de pesquisas para o desenvolvimento de inovações tecnológicas;
- VII - apoiar o fortalecimento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável para que atue de forma efetiva e eficaz;
- VIII - promover e desenvolver projetos que propicie o melhoramento dos produtos originários da pecuária.

Art. 14 São ações da política de desenvolvimento agropecuário:

- I - criar programas e políticas de créditos para aumento da produtividade pecuária, da agricultura e da criação de pequenos animais;
- II - implantar políticas destinadas à criação de agroindústrias;
- III - implantar infraestrutura de apoio à criação de agroindústrias;
- IV - promover e apoiar a implantação da mecanização agrícola;
- V - viabilizar a produção de energia alternativa;
- VI - realizar estudos de mercado para controle de informações atualizadas pertinentes ao setor;
- VII - melhorar a qualidade do rebanho do município;
- VIII - melhorar a qualidade dos alimentos ofertados.

Subseção II Da Agricultura Familiar

Art. 15 A agricultura familiar consiste em uma forma de produção diversificada, que se desenvolve em escala menor e em pequenas propriedades, onde predomina o trabalho familiar e, eventualmente, o trabalho assalariado cujo processo produtivo está sob a direção das famílias agrícolas.

Art. 16 As diretrizes que nortearão o desenvolvimento da agricultura familiar são:

- I - implementar programas que fomentem investimentos em infraestrutura e apoio à produção familiar.
- II - viabilizar a construção e funcionamento de estabelecimentos de ensinos voltados às atividades do campo, baseado na formação da pedagogia da alternância.

Parágrafo único. Para fins desta lei, constitui-se como pedagogia da alternância, referida no inciso II deste artigo, a alternativa educacional específica para o campo, considerando o contexto sócio geográfico de cada região, cujo projeto pedagógico é voltado para a formação integral e profissional do jovem rural.

Art. 17 São ações estratégicas para o desenvolvimento da agricultura familiar:

- I - viabilizar a eletrificação rural e projetos de energia alternativa;
- II - fortalecer e estruturar a Central de Comercialização da produção familiar;
- III - apoiar o funcionamento e a criação de casas familiares rurais (cooperativismo);
- IV - implantar e formalizar os núcleos de produção familiar;
- V - reformar ou ampliar os espaços de comercialização dos produtos agrícolas, principalmente as feiras e mercados;
- VI - viabilizar parcerias com entidades públicas e/ou privadas para estruturar e utilizar o laboratório de análise do solo, água e outros;
- VII - assegurar o abastecimento de alimentos no mercado local e regional.

Subseção III Da Agricultura Comercial

Art. 18 A agricultura comercial é a atividade econômica desenvolvida por produtores que desenvolvem a agricultura mecanizada, cuja produção prioritariamente se destina à exportação regional, nacional ou internacional.

Art. 19 O desenvolvimento da agricultura comercial se norteará pelas seguintes diretrizes:

- I - fomentar o desenvolvimento da agricultura comercial sustentável, em observância as normas da legislação ambiental vigente;
- II - incentivar a instalação de agroindústrias e a verticalização da produção;
- III - buscar parcerias e convênios nos mercados regional, nacional e internacional;
- IV - promover investimentos em sistemas de produção e variedades conforme a capacidade produtiva da região.

Art. 20 São ações estratégicas para a promoção da agricultura comercial:

- I - estabelecer políticas tributárias e incentivos fiscais que fomentem a atividade da agricultura comercial, fortalecendo o setor;
- II - promover e incentivar a produção agrícola comercial com capacidade de aumentar o número de empregos diretos;
- III - promover políticas que fomentem as exportações do Município;
- IV - promover políticas de participação do Município nos mercados consumidores de produtos agrícolas.

Subseção IV

Da Agricultura Urbana

Art. 21 A agricultura envolve atividades agrícolas de produção de plantas ornamentais e medicinais, hortaliças, frutas, criação de pequenos animais, aves, pomares comunitários, praticadas pelos habitantes da zona urbana e das áreas de expansão urbana, para fins comerciais e de subsistência.

Art. 22 - São diretrizes para o desenvolvimento da agricultura urbana:

- I - estimular o desenvolvimento das habilidades da população de origem rural residente na cidade;
- II - promover o fortalecimento dos vínculos entre o rural e o urbano;

- III - promover o desenvolvimento sustentável da cidade;
- IV - adequar o aproveitamento de terras devolutas e terrenos baldios;
- V - estimular e incentivar os micros e pequenos empreendimentos.

Art. 23 São ações estratégicas para o desenvolvimento da agricultura urbana:

- I - garantir a segurança alimentar na cidade.
- II - incentivar a comercialização de produtos da agricultura urbana.
- III - promover o acesso da população urbana aos produtos alimentares a baixo custo.
- IV - promover a integração da agricultura ao processo de desenvolvimento urbano.
- V - minimizar a pressão sobre os recursos naturais da zona rural.
- VI - promover o contato direto entre produtor e consumidor.
- VII - implantar a criação de espaços comerciais para os produtos de agricultura urbana.

Subseção V Do Setor Agroextrativista

Art. 24 O agro extrativismo ocorre quando atividades como a agricultura, combinam-se com atividades extrativistas gerando o que se chama de conjunto de sistemas complexos de produção agroextrativista.

Art. 25 São diretrizes para o Setor Agroextrativista:

- I - privilegiar a gestão do negócio centrada no produtor;
- II - fomentar iniciativas de capacitação e assistência técnica dos pequenos e micro produtores rurais locais em gestão de negócios, técnicas produtivas e formas de manejo sustentável dos recursos naturais, em cultivos consorciados de produtos;
- III - incentivar os produtores locais a se adequarem às exigências ambientais, tais como: manejo integrado dos recursos naturais e extrativos e estimular formas

de produção e cultivo consociados, seguindo prescrições técnicas e com adequado acompanhamento, como forma de preservar a diversidade ambiental e os ecossistemas naturais;

- IV - promover o desenvolvimento das cadeias produtivas locais através da articulação entre os sistemas de infraestrutura rural, assistência técnica, crédito, comercialização e fiscalização fitossanitária;
- V - promover e incentivar a geração, a adaptação e a adoção de tecnologias e de práticas gerenciais adequadas;
- VI - apoiar iniciativas de comercialização direta entre os produtores familiares e os consumidores;
- VII - promover a pesquisa e o incentivo para o manejo sustentável, priorizando o pequeno e médio produtor;
- VIII - promover a qualificação da mão de obra para diversificar a produção rural.
- IX - elevar a escolarização e promover a qualificação educacional e técnica de jovens e adultos no meio rural, a fim de prover meios para a sustentação e permanência de famílias no campo;
- X - incentivar e apoiar o desenvolvimento institucional de organizações de gestão e cogestão de produtores locais, como sindicatos, cooperativas e associações.
- XI - incentivar a utilização de instrumentos mecanizados em áreas alteradas, em consonância com as recomendações do Zoneamento Econômico e Ecológico do município;
- XII - implantar as atividades do projeto “Casa Familiar Rural” para as colônias rurais;
- XIII - fortalecer as atividades comunitárias relacionadas à produção hortifrutigranjeira.

Art. 26 Para a realização destas diretrizes, o Poder Público Municipal deverá interagir com o Setor Agroextrativista, na perspectiva de adoção das seguintes ações estratégicas:

- I - promover incentivos que possibilitem o aumento na instalação de agroindústrias, promovendo estudos de viabilidade econômica e parcerias no plano regional;

- II - buscar parceiros no setor empresarial e comercial, nas instituições de fomento e pesquisa nacionais e internacionais e outras;
- III - captar recursos para financiamento;
- IV - incorporar inovações tecnológicas;
- V - diversificar os sistemas produtivos explorando novos produtos e tecnologias de produção e manejo;
- VI - prover ações para conservação do solo, da floresta e dos recursos hídricos;
- VII - buscar parcerias com as agências de financiamento e de planejamento do desenvolvimento regional com as diretrizes e ações previstas quando da elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável – PMDRS em até 05 (cinco) anos.

subseção VI

Do Abastecimento e Segurança Alimentar

Art. 27 Ao Município cabe a promoção de meios e a intervenção no sistema de abastecimento e segurança alimentar, visando prover os alimentos básicos suficientes para atender as necessidades nutricionais da população por meio de políticas voltadas para a agricultura tais como:

- I - incentivar a pequena produção rural e os programas de agricultura familiar, em especial produtos hortifrutigranjeiros e animais de pequeno porte, a fim de fortalecer a segurança alimentar das famílias;
- II - estimular ações para o desenvolvimento da agroindústria e agronegócios;
- III - incentivar e fortalecer o cooperativismo e o associativismo de produtores de pequeno e médio porte de produtos relacionados ao Programa de Segurança Alimentar.
- IV - implantar de entreposto atacadista para a comercialização da produção regional;
- V - ampliar e recuperar as unidades de abastecimento locais, tais como: mercados, feiras e similares;
- VI - criar espaços nas feiras livres e mercados para escoamento da produção e comercialização da produção agrícola dos pequenos e médios produtores;

- VII - estimular a criação de unidades de abastecimento alimentar nos conjuntos habitacionais ou em outras áreas de concentração populacional, já existentes, tais como: nas colônias e unidades de vizinhança;
- VIII - incentivar a produção de hortas caseiras, comunitárias e escolares.
- IX - controle da higiene nos estabelecimentos públicos e privados de comercialização de alimentos, bem como, na sua manipulação;
- X - oferecer orientação e assistência técnica aos produtores rurais quanto às técnicas de plantio, financiamentos, acondicionamento, conservação, embalagem e distribuição dos produtos;
- XI - promover a qualificação da mão de obra para diversificar a produção rural;
- XII - promover a pesquisa e o incentivo para o manejo sustentável, priorizando o produtor de pequeno e médio porte;
- XIII - prover o incentivo ao uso de novas tecnologias e ampliação de créditos para o fomento da agricultura, fruticultura e da pecuária de corte e de leite;
- XIV - viabilizar a implantação de agroindústria para adequada armazenagem, conservação e distribuição de produtos de origem animal e vegetal;
- XV - promover a utilização de recursos regionais na merenda escolar de forma a viabilizar que os produtos sejam os produzidos na própria comunidade;
- XVI - apoiar e promover a capacitação da população no aproveitamento dos recursos alimentares.

subseção VII

Do Setor de Aquicultura e Pesca

Art. 28 São diretrizes para o Setor da Aquicultura e Pesca:

- I - buscar meios para melhorar a produtividade do setor pesqueiro, inclusive da pesca artesanal;
- II - apoiar e participar de iniciativas que visem diminuir o uso intensivo e indiscriminado dos recursos pesqueiros e que visem combater, portanto, as

- práticas de pesca predatória;
- III - disponibilizar aos pescadores artesanais, por meio de parcerias ou recursos próprios, instrumentos de assistência técnica e de acompanhamento técnicos para atividades reconhecidas e amparadas pelo Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, inclusive para projetos de financiamento para pesca e aquicultura;
 - IV - promover e estimular a piscicultura consorciada com a produção local de ração nas áreas de terra-firme, apoio à produção de alevinos e à pesquisa de reprodução de espécies de peixes regionais;
 - V - fomentar indústrias de insumos de pesca;
 - VI - fomentar formas de ampliar o beneficiamento local do pescado, com a viabilização de frigoríficos e fábricas de gelo;
 - VII - estimular a pesquisa e difusão da aquicultura no âmbito do município através de acordo de cooperação técnica entre universidades, escolas técnicas e institutos de pesquisas;
 - VIII - regulamentar a pesca e aquicultura no município por meio de lei municipal;
 - IX - apoiar as iniciativas de limitação da pesca predatória para o pescado com forte significado cultural e simbólico para o município, através de eventos, campanhas e cursos de educação ambiental.

Art. 29 Para realização das diretrizes do Setor da Pesca deverão ser adotadas as seguintes ações estratégicas:

- I - promover parcerias para desenvolvimento de tecnologia, técnicas e insumos de pesca, em consonância com os princípios de manejo sustentável dos recursos pesqueiros, articulando com diversas instituições especializadas;
- II - priorizar investimentos cooperativos ou associativos para infraestrutura de processamento, especialmente no que se refere à piscicultura;
- III - captar recursos para investimentos no apoio à produção e ganho genético;
- IV - fomentar parcerias e recursos que visem à aquisição de equipamentos e insumos de pesca em busca da sustentabilidade ambiental;
- V - apoiar e promover a capacitação dos pescadores e piscicultores para conservação e aproveitamento total do pescado.

Subseção VIII
Do Setor Artesanal

Art. 30 Entende-se por artesanato como o próprio trabalho manual, utilizando-se de matéria-prima natural, ou produção de um artesão identificado como aquele que produz objetos pertencentes à chamada “cultura popular”.

Art. 31 São diretrizes do setor artesanal:

- I - apoiar e promover a regulamentação e desenvolvimento de atividades artesanais e industriais já consolidados e aqueles com potencial de desenvolvimento, emprego de mão de obra e geração de renda;
- II - estimular a criação de associações e cooperativas de produtores de artesanato;
- III - apoiar e promover a criação de oficinas de artesãos e cursos de capacitação para o aproveitamento de sementes e outros produtos da floresta;
- IV - apoiar e promover levantamento acerca de recursos para utilização artesanal nos diversos ecossistemas existentes no município, a fim de mapear os usos e potencialidades artesanais;
- V - compatibilizar as atividades artesanais com as leis trabalhistas e ambientais.

Subseção XIX
Do Setor da Indústria

Art. 32 A Indústria é a atividade econômica que tem por finalidade transformar matéria-prima em produtos comercializáveis, utilizando força humana, máquinas, energia e tecnologias industriais.

Art. 33 O desenvolvimento do Setor Industrial do Município de Paragominas será norteado pelas seguintes diretrizes:

- I - desenvolver a atividade industrial nas áreas estabelecidas pelo Plano Diretor do Município, conforme Mapa de Zoneamento do Município que será criado ou alterado pelo Poder Executivo no momento de elaboração da lei de Uso e Ocupação do solo;
- II - definir políticas de incentivo a indústria que priorize o equilíbrio entre crescimento econômico e o uso racional dos recursos naturais;
- III - incentivo ao desenvolvimento da bioindústria;
- IV - viabilizar parcerias com entidades públicas e/ou privadas para estruturar e utilizar o laboratório de análise do solo, água e outros.

Art. 34 São ações da Política Industrial para o Município de Paragominas.

- I - elevar o nível de industrialização, considerado importante setor de geração de emprego e renda do Município, a fim de agregar valor aos produtos primários e verticalizar a produção;
- II - aumentar a circulação de recursos financeiros para incrementar a arrecadação, os investimentos e a geração de emprego e renda;
- III - incentivar a pesquisa e a adoção de tecnologia para a melhoria da qualidade dos produtos fabricados no Município;
- IV - fomentar a infraestrutura de apoio à indústria instalada e a que deseja se instalar no Município;
- V - incentivar a criação de indústrias de reciclagem, para despoluição do meio ambiente;
- VI - criar uma política de incentivos fiscais, com vistas ao fomento e atração de novos investidores;
- VII - apoiar mecanismos que promovam a sinergia entre indústrias e centros de pesquisas;
- VIII - apoiar a geração de novas frentes de negócios e qualificação;
- IX - firmar parcerias com instituições públicas e privadas para desenvolver programas de aprendiz, estágios e primeiro emprego.

Seção III

Do Desenvolvimento do Setor de Comércio e Serviços

Subseção I
Do Setor de Comércio e Serviços

Art. 35 O setor comercial baseia-se nas atividades de comércio de bens e à prestação de serviços e atividades complementares aos outros setores de produção e ao setor industrial.

Art. 36 São diretrizes do setor de comércio e serviços:

- I - estruturar feiras municipais e regulamentar as atividades realizadas na mesma, tanto no que diz respeito ao abastecimento alimentar como à comercialização de artesanato e demais produtos e serviços nela negociados;
- II - promover cursos de capacitação em manuseio de alimentos e técnicas de gestão de negócios junto aos feirantes e vendedores ambulantes, setor hoteleiro e empreendedores de pequenos negócios;
- III - incentivar a regularização, organização e capacidade de gestão de feirantes, comerciantes, hotéis e demais pertencentes ao setor de serviços;
- IV - fortalecer as ações do setor público municipal nas áreas de defesa sanitária, classificação de produtos, serviços de informações do mercado, e no controle higiênico das instalações públicas e privadas de comercialização de alimentos;
- V - incentivar a formação e instalação de feiras de produtos da agricultura familiar, a fim de aproximar os consumidores dos produtores rurais;
- VI - buscar ordenar as atividades de comércio e serviços, em especial, no núcleo urbano e aglomerados populacionais – unidades de vizinhança.
- VII - buscar parcerias para fornecer assistência técnica aos produtores e comerciantes, especialmente no que se refere às técnicas de acondicionamento e embalagem dos produtos, assim como verticalização da produção.
- VIII - formar mão de obra qualificada em conformidade com as demandas do mercado de trabalho na região.

Parágrafo único: Criar um Plano para atendimento das demandas de atendimento profissionais para o mercado local para os próximos 10 (dez) anos.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO DA CULTURA, DESPORTO, LAZER E TURISMO.

Art. 37 A política de Cultura, Desporto e Lazer tem como objetivo proporcionar aos munícipes condições de desenvolvimento físico, mental, social e intelectual, através do incentivo às atividades culturais, esportivas e recreativas.

Art. 38 A política de Cultura, Desporto e Lazer atende aos seguintes princípios:

- I - desenvolvimento e fortalecimento dos laços sociais e comunitários entre os indivíduos e grupos sociais;
- II - universalização do acesso às atividades culturais, a prática esportiva e recreativa, independente das diferenças de idade, raça, etnia, ideologia, condição física, gênero e situação socioeconômica;
- III - valorização das práticas culturais locais na perspectiva do fortalecimento de identidades coletivas.

Art. 39 São Diretrizes da Política da Cultura, Desporto e Lazer:

- I - envolver as entidades representativas na mobilização da população, na formulação e na execução das ações de cultura, esporte e lazer;
- II - promover, ampliar e alocar recursos, serviços e infraestrutura adequadas para o desenvolvimento das atividades culturais, esportivas e recreativas.
- III - elaborar e revisar periodicamente os planos municipais de Cultura, esporte e lazer em até 03 (três) anos.

Seção I

Da Cultura

Art. 40 A cultura, direito social básico deverá proporcionar o desenvolvimento econômico, o conhecimento, a formação, a cidadania e a inclusão social.

Art. 41 A Política de Desenvolvimento da cultura tem os seguintes objetivos:

- I - valorizar as potencialidades e diversidade cultural promovendo a integração e a identidade cultural;
- II - desenvolver, a cultura em todos os seus campos como afirmação de identidade;
- III - universalizar e democratizar o acesso aos equipamentos aos serviços e às ações culturais, visando a integração entre o centro urbano, periferia e área rural;
- IV - estimular e valorizar a produção da cultura local.

Art. 42 A Política de Desenvolvimento da cultura deve seguir as seguintes diretrizes:

- I - facilitar o acesso ao crédito e simplificar o mecanismo de concessão de financiamento visando fomentar os empreendimentos e negócios sustentáveis para micro e pequenos empreendedores relacionados à cultura;
- II - garantir e incentivar a implantação de políticas públicas nas manifestações artísticas e culturais em espaços físicos adequados, no sentido de valorizar, preservar, resgatar e divulgar a cultura local;
- III - incentivo e fomento a criação de espaços culturais públicos e privados para as manifestações do município.

Art. 43 Para atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser seguidas as seguintes ações estratégicas:

- I - promover cursos de capacitação para atividades ligadas à cultura e a criação de cooperativas do setor;
- II - implementar o calendário de eventos do Município no fomento do potencial cultural;
- III - fomentar a capacitação de recursos humanos em todas as áreas de serviços da cultura;

- IV - fortalecimento e valorização da cultura local através de projetos educacionais implementados pela rede municipal de ensino.

Seção II

Do desporto, lazer e recreação.

Art. 44 O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

- I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;
- II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;
- III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades;
- IV - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição

§ 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, compreendendo o desporto:

a) semiprofissional, expresso em contrato próprio e específico de estágio, com atletas entre quatorze e dezoito anos de idade e pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho;

b) amador, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou de incentivos materiais para atletas de qualquer idade.

V - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

Art. 45 A Política Municipal de Esporte e Lazer, entendida como direito social básico à garantia da cidadania e de inclusão social, tem como objetivos:

- I - atender as crescentes necessidades e demandas da população por esporte e Lazer;
- II - consolidar e implementar o esporte e o lazer como direitos sociais e dever do Estado, promovendo o bem-estar e melhoria das condições de vida;
- III - viabilizar acordos de cooperação e intercâmbio institucionais;
- IV - promover, planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades desportivas e de lazer;
- V - manter em funcionamento pleno as áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer;
- VI - apoiar e fomentar as iniciativas populares voltadas ao esporte e lazer.

Art. 46 A política municipal de incentivo ao lazer, esportes e recreação observará as seguintes diretrizes:

- I - consolidar o esporte, o lazer e a recreação como direito dos cidadãos e dever do Estado;
- II - garantir o acesso às práticas esportivas promovendo o bem estar, o lazer e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos;
- III - garantir o acesso aos equipamentos esportivos municipais para as pessoas PNE (portadores de necessidades especiais) e PCD (pessoas com deficiência).
- IV - assegurar as normas de acessibilidade aos equipamentos construídos de esporte e lazer;
- V - integrar a Política Municipal de Esporte e Lazer às demais políticas setoriais;

- VI - elaborar programas e projetos para promover a melhoria da política de esporte e lazer;
- VII - assegurar a valorização da memória do esporte, através de publicações em revistas, sites e outros, além de oferecer medalhas, prêmios e eventos de valorização dos atletas.
- VIII - promover atividades de lazer que proporcionem oportunidades de integração e equilíbrio às crianças, jovens, adultos e idosos;
- IX - implantar e potencializar programas intersetoriais de atividade física, esporte e lazer em espaços públicos do município, tendo em vista a promoção da saúde a prevenção da violência e estímulo a cultura da paz.
- X - incentivar a participação e a cooperação das associações de bairros integrando-as às atividades de esporte e lazer promovidas pelo Poder Público.
- XI - construir ou adequar espaços públicos na cidade e em ambientes naturais que favoreçam a prática de atividade física, esporte e lazer tais como: pistas de caminhada em parques, praças e entornos de lagos.
- XII - garantir e implementar ações de formação e valorização profissional na área do esporte e lazer.
- XIII - promover a gestão compartilhada de equipamentos públicos de esporte e lazer, envolvendo os setores sociais e a sociedade civil.
- XIV - garantir a qualidade da ocupação dos equipamentos públicos por meio da implementação de programas educativos de esporte e lazer.
- XV - estruturar o Centro de Iniciação ao Esporte - CIE / Estação Cidadania para o desenvolvimento de atividades de alto rendimento.

Art. 47 São ações estratégicas para o incentivo da política municipal de esportes, lazer e recreação:

- I - identificar os bairros e as comunidades rurais que necessitam de equipamentos de esportes e lazer, mediante elaboração de diagnósticos e metas de atendimentos;
- II - implantar e garantir a manutenção de unidades esportivas para área com população de baixa renda;

- III - implantar quadras esportivas simples em avenidas e em terrenos vazios e subutilizados;
- IV - implantar *Parklets* sociais na sede e nas comunidades rurais como forma de promover mais um espaço público de lazer e convivência com baixo custo;
- V - fomentar e ampliar programas e projetos de apoio e incentivo aos atletas de alto rendimento residentes no município de Paragominas, de modo a garantir o suporte financeiro para aqueles que participarem de competições oficiais de âmbito estadual, nacional e internacional;
- VI - fomentar e apoiar a realização de competições municipais e intermunicipais em modalidades esportivas olímpicas em especial:
 - a) Atletismo
 - b) Basquetebol
 - c) Futebol
 - d) Ginástica
 - e) Handebol
 - f) Voleibol
 - g) Judô
 - h) Karatê
 - i) Boxe
 - j) Taekwondo
 - k) Natação
 - l) Luta greco-romana

- VII - fomentar e apoiar a realização de competições municipais e intermunicipais em modalidades esportivas paraolímpicas em especial:
 - a) Atletismo
 - b) Basquete em cadeira de rodas
 - c) Ciclismo
 - d) Futebol de cinco
 - e) Halterofilismo
 - f) Hipismo
 - g) Judô

h) Natação

- VIII - fomentar e apoiar a realização de competições municipais e intermunicipais nas modalidades de artes maciais não-olímpicas, em especial: Muay-thai, Jiu-jitsu e MMA.
- IX - garantir o suporte financeiro para os atletas de modalidades olímpicas e não-olímpicas que participarem de competições oficiais de âmbito estadual, nacional e internacional.

Art. 48 O Poder Público Municipal deverá elaborar e encaminhar à Câmara Municipal de Paragominas, no prazo de até 1 (um) ano a contar da publicação desta Lei, projeto de lei instituindo o Plano Municipal do Desporto e Lazer, que deverá contemplar:

- I - a implantação e recuperação de equipamentos de esportes, adequados à realização de eventos e campeonatos esportivos;
- II - a implantação de um sistema de administração dos equipamentos das atividades de esporte e lazer na área urbana e rural;
- III - a realização de levantamentos e a manutenção atualizada do registro das áreas com potencialidades para a prática de lazer;
- IV - o acompanhamento e a orientação quanto à utilização de espaços públicos e particulares, que possibilitem a realização de programações de caráter cívico, social e esportivo, planejadas em parceria com a comunidade;
- V - assegurar a implantação de equipamentos de esportes, adequados às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 49 Fica Instituído o Fundo Municipal de Esportes e Lazer no município de Paragominas a ser gerido pela Secretaria de Cultura, Turismo, Desporto e Lazer, constitui-se por:

- I - recursos de origem orçamentária da União e do Estado, destinados a programas esportivos;
- II - recursos próprios do município;

- III - patrocínios e doações de instituições privadas e pessoas físicas;
- IV - provenientes de créditos suplementares a ele destinados;
- V - empréstimos internos e externos;
- VI - empréstimos concedidos por autarquias ou empresas de administração indireta do município;
- VII - rendas auferidas pela cessão de espaço publicitário nas unidades de administração direta da Secretaria;
- VIII - acordos, contratos, consórcios e convênios;
- IX - quaisquer recursos destinados às áreas esportivas.

Art. 50 Os recursos do Fundo Municipal de Esportes e Lazer são destinados a:

- I - projetos que visem fomentar e estimular atividades esportivas e recreativas no Município;
- II - na reforma e ampliação de áreas municipais esportivas e respectivos equipamentos, desde que se relacionem a este objetivo;
- III - no apoio financeiro e patrocínio de atletas de alto rendimento para participação em competições oficiais, estaduais, nacionais e internacionais;
- IV - no fomento de projetos apresentados por pessoa física e jurídica, bem como sociedade civil em geral, mediante editais.

Parágrafo Único: até 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo Municipal de Esportes poderão ser aplicados em eventos esportivos de caráter municipal, de relevância social, promovidos pela sociedade civil e que contribuam para a melhoria da atividade econômica do município e na melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

Seção III

Do Turismo

Art. 51 São diretrizes do setor de turismo sustentável:

- I - apoiar e promover eventos já consolidados no município e aqueles com potencial turístico que possam trazer valorização da cultura, emprego e renda;
- II - compatibilizar, as feiras, os eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades culturais e naturais do município e da região;
- III - apoiar e incentivar iniciativas para instalação de infraestrutura de suporte ao turismo;
- IV - valorizar o turismo de negócios e de conhecimento na área urbana e rural;
- V - incentivar o turismo rural de forma a promover mais uma alternativa de renda, sendo um negócio que permite ao produtor rural manter suas propriedades produtivas, além de gerar empregos à população local;
- VI - promover a qualificação no setor de turismo;
- VII - levantar informações para atualizar e qualificar o potencial do turismo na região, em especial do turismo ecológico, de negócios e de conhecimento;
- VIII - realizar a revisão do inventário do turismo periódica e sistematicamente;
- IX - apoiar e orientar iniciativas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- X - apoiar o fortalecimento do turismo indígena, de forma planejada e organizada, tendo como função, potencializar a cultura local, principalmente no que diz respeito aos elementos ligados à dança, ao artesanato e à pintura, ao canto e à reza, à língua nativa, às bebidas e comidas típicas, à agricultura, entre outros elementos tradicionais. Além de possibilitar novas formas de subsistência familiar tanto para a sociedade indígena como aqueles envolventes aos seus territórios;

Art. 52 Elaborar e implementar o Plano Municipal de Turismo em até 2 (dois) anos.

Art. 53 Fica criado o programa de incentivo ao turismo municipal.

- I. o programa terá o seguinte objetivo: desenvolver a atividade turística do Município, explorando o seu potencial e as suas conectividades com as demais atividades desenvolvidas na região, transformando-o num instrumento de impulsão da atividade econômica, de geração de trabalho, de promoção e desenvolvimento social e cultural, e de complementaridade com as demais atividades econômicas;

II. o programa terá a seguintes diretrizes:

- a) garantir a inclusão e o desenvolvimento do ecoturismo;
- b) desenvolver efetiva infraestrutura turística;
- c) estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos de forma ampla envolvendo toda a sociedade;
- d) regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesses turísticos, proteger o patrimônio ecológico e histórico cultural e incentivar o ecoturismo;
- e) promover a conscientização do público para a preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade e fator de desenvolvimento;
- f) incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas;
- g) capacitar comerciantes e artesãos envolvidos no turismo.

Art. 54 Regulamentar o conselho e o fundo de turismo, bem como fortalecer através de capacitações para os conselheiros e equipe técnica municipal.

CAPÍTULO III

DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Seção I

Do Saneamento Ambiental

Art. 55 A gestão de saneamento ambiental deverá ser integrada e associada às atividades de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, instalações sanitárias, limpeza urbana e gestão dos resíduos sólidos, drenagem, pavimentação, controle das áreas de risco, de proliferação de vetores e de reservatório de doenças transmissíveis e educação sanitária e ambiental e observará o disposto no novo marco regulatório – Lei nº 14.026/2020.

Art. 56 A gestão do saneamento ambiental integrado assim observará resoluções das Conferências Municipais de Saneamento, Meio Ambiente e Saúde, bem como os seguintes princípios e diretrizes:

- I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;
- II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados;
- III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;
- IV - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- V - Articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- VI - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;
- VII - assegurar a qualidade, regularidade e continuidade;
- VIII - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;
- IX - reduzir e controlar as perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, a reutilização de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;

- X - prestação em âmbito municipal dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;
- XI - seleção competitiva do prestador dos serviços; e prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 57 Para se alcançar os objetivos são necessárias ações estratégicas do saneamento ambiental:

- I - diagnosticar os sistemas de abastecimentos de água e de esgotamento sanitário, resíduos sólidos, controle de vetores por meio da utilização de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais, em até 3 (três) anos;
- II - revisar o Plano de Saneamento Básico como instrumento de gerenciamento do saneamento ambiental em até 3 (três) anos;
- III - implementar o Plano de Saneamento Básico como instrumento de gerenciamento do saneamento ambiental em até 10 (dez) anos;
- IV - prover e definir recursos financeiros necessários à implementação da política de saneamento ambiental, articulado com a União e Estado;
- V - implementar programas e promoções de campanhas e ações educativas permanentes de sensibilização e capacitação da sociedade;
- VI - ampliar de forma progressiva o acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;
- VII - associação voluntária entre entes federativos, por meio de consórcio público ou convênio de cooperação;
- VIII - utilizar instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico por parte de populações de baixa renda;
- IX - criar e fortalecer mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico.

Art. 58 Será admitida a formalização de consórcios intermunicipais de saneamento básico terão como objetivo, exclusivamente, o financiamento das

iniciativas de implantação de medidas estruturais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais.

Art. 59 Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

- I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;
- II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

Parágrafo único: Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

subseção I

Abastecimento de Água

Art. 60 O serviço público de abastecimento de água é constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição e deverá assegurar a todos os munícipes a oferta domiciliar de água para consumo residencial regular, com qualidade compatível aos padrões estabelecidos em plano municipal e conforme normas técnicas vigentes.

Art. 61 Consideram-se serviços públicos de abastecimento de água a sua distribuição mediante ligação predial, incluídos eventuais instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a essa finalidade, as seguintes atividades:

- I - reservação de água bruta;
- II - captação de água bruta;
- III - adução de água bruta;
- IV - tratamento de água bruta;
- V - adução de água tratada;
- VI - reservação de água tratada.

Art. 62 O abastecimento de água deverá ser prestado com eficácia e eficiência, e controle do uso, de modo a garantir a regularidade, universalidade e qualidade do serviço, sendo assegurada a potabilidade de água.

Art. 63 Ficam definidas como ações prioritárias para o serviço de abastecimento de água:

- I - ampliação da rede de abastecimento de água;
- II - ampliação na oferta necessária para garantir o abastecimento à totalidade da população do município;
- III - captação de recursos financeiros junto ao Governo Federal para a realização de obras estruturadoras do sistema de abastecimento de água;
- IV - perfuração e construção de poços artesianos;
- V - realização do controle da qualidade da água através de laboratório local atual e estruturação do mesmo caso haja a necessidade;
- VI - criação de novo laboratório quando da necessidade de ampliação do serviço.
- VII - aprimorar a rede de abastecimento de água existente para que abranja toda a sede do município e implantar as Estações de Tratamento de Água (ETA), bem como, implantar ou ampliar rede de abastecimento, tratamento e distribuição de água principalmente na área rural;
- VIII - definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de

água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

- IX - controle de qualidade da água a ser consumida pela população;
- X - campanhas educativas para evitar a contaminação das águas através do lançamento de esgotos domésticos, efluentes industriais e resíduos sólidos;
- XI - estabelecer os direitos e os deveres dos usuários.

Subseção II

Esgotamento Sanitário

Art. 64 O serviço público de esgotamento sanitário constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente e deverá assegurar à população o acesso a um sistema de coleta e tratamento adequado dos esgotos, objetivando melhorar os altos índices de doenças de vinculação hídrica ou relacionados ao saneamento, de insalubridade e danos ao meio ambiente.

Art. 65 Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário aqueles constituídos por 1 (uma) ou mais das seguintes atividades:

- I - coleta, incluída ligação predial, dos esgotos sanitários;
- II - transporte dos esgotos sanitários;
- III - tratamento dos esgotos sanitários;
- IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluído conjuntos sanitários (fossa, filtro e sumidouro).

Parágrafo único: Nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) ou outras áreas do perímetro urbano que estão ocupadas predominantemente por população de

baixa renda, o serviço público de esgotamento sanitário, realizado diretamente pelo titular ou por concessionário, inclui conjuntos sanitários para as residências e solução para a destinação de efluentes, quando inexistentes, assegurada compatibilidade com as diretrizes da política municipal de regularização fundiária.

Art. 66 O esgotamento sanitário abrangerá a coleta e tratamento das águas servidas, resultante de esgoto doméstico, dos resíduos orgânicos e das atividades industriais.

Art. 67 O serviço de esgotamento sanitário deverá observar critérios sanitários, socioambiental e de planejamento urbano.

Art. 68 O serviço de esgotamento sanitário deve ser objeto de tratamento especial na busca de captação de recursos.

Art. 69 Ficam definidas como ações prioritárias para o serviço de esgotamento sanitário:

- I – buscar investimento junto ao Governo Federal, visando à implementação e funcionamento do serviço junto à população.
- II – implantar a rede de esgoto nas áreas desprovidas, especialmente naquelas servidas por fossas rudimentares, cujos esgotos são lançados a céu aberto e na rede pluvial.
- III - construção de fossas sépticas e filtro biológico individual quando inexistente atendimento pela rede de esgoto convencional;
- IV - implantação de Estações de Tratamento de Esgoto (ETE);
- V - monitoramento da qualidade do tratamento dos efluentes nas ETEs;
- VI - campanhas educativas periódicas para evitar o lançamento ~~de lixo~~ e resíduos sólidos na rede de esgoto, nos cursos d'água e nas redes coletoras de águas pluviais, ficando a cargo dos órgãos afins.
- VII - elaboração de projetos de melhoria das condições sanitário-ambientais das áreas urbanas.

Subseção III

Drenagem

Art. 70 O serviço público de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas é constituído pelas: atividades, infraestrutura e instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes.

Art. 71 Fazem parte do serviço público municipal de drenagem a varrição de logradouros públicos, de limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, de limpeza de córregos e outros serviços, tais como: poda, capina, raspagem e roçagem, e de outros eventuais serviços de limpeza urbana, bem como de coleta, de acondicionamento e de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos provenientes dessas atividades.

Art. 72 As diretrizes gerais para a Drenagem Urbana são:

- I - implantação da rede coletora de águas pluviais;
- II - execução da microdrenagem e retificação de alguns trechos dos cursos d'água que atravessam a cidade;
- III - campanhas educativas para evitar o lançamento de esgoto nas galerias de águas pluviais, bem como, o entupimento dos bueiros com o carreamento dos resíduos sólidos que é jogado nas ruas.

Art. 73 Os sistemas de drenagem urbana em todo território do município deverão ser objetos de estudos específicos para a elaboração do plano de drenagem urbana com vistas ao atendimento do marco regulatório do saneamento em até 3 (três) anos

Subseção IV

Resíduos Sólidos

Art. 74 O serviço público de gestão, manejo dos resíduos sólidos e limpeza urbana é constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana.

Art. 75 Consideram-se serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos:

- I - resíduos domésticos;
- II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e
- III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como:
- IV - serviços de varrição, capina, roçagem, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;
- V - limpeza de monumentos, abrigos, sanitários públicos e espaços públicos em geral;
- VI - raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;
- VII - desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;
- VIII - limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e outros eventuais serviços de limpeza urbana.

Art. 76 A política de Gestão de Resíduos Sólidos tem como objetivos:

- I - promover a saúde pública;

- II - proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente urbano;
- III - preservar os recursos naturais.

Art. 77 São diretrizes para a política de Gestão de Resíduos Sólidos:

- I - implementar gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana, garantindo a prestação dos serviços essenciais à totalidade da população, o tratamento e a disposição final ambientalmente adequados dos resíduos remanescentes;
- II - estimular e promover programas de educação ambiental para a população;
- III - minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da redução da geração excessiva, da reutilização e reciclagem;
- IV - implementar o tratamento e a disposição final ambientalmente adequados dos resíduos remanescentes;
- V - coibir a disposição inadequada de resíduos sólidos mediante a educação ambiental, a oferta de instalações para a sua disposição, bem como a fiscalização efetiva;
- VI - estimular o uso, e reciclagem de resíduos, em especial, ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;
- VII - estimular a gestão compartilhada e o controle social do sistema de limpeza pública;
- VIII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

Art. 78 Os programas de educação ambiental visam a destacar a importância do consumo de produtos e serviços que não afrontem o meio ambiente e com menor geração de resíduos sólidos e a relevância da adequada separação na origem, acondicionamento e disponibilização dos resíduos para fins de coleta e fomento à reciclagem.

Art. 79 A educação ambiental, a oferta de instalações para a sua disposição, bem como a fiscalização efetiva deverão ser implementadas com vistas à disposição adequada de resíduos sólidos.

Art. 80 São ações da política de implementação dos resíduos sólidos:

- I - promover estudos que apontem uma melhor área para a localização e implantação de aterro sanitário controlado e de resíduos inertes de construção civil.
- II - implantar unidades de tratamento de resíduos sólidos e destinação final.
- III - promover a qualidade do serviço de limpeza urbana que incorporem a pesquisa periódica de opinião pública.
- IV - descentralizar as atividades de limpeza urbana.
- V - instalação de coletores seletivos nos logradouros públicos de maior movimento juntamente com a promoção de campanhas educativas para incentivar a utilização das mesmas;
- VI - instalação de caçambas estacionárias (containers) nas áreas atendidas com menor frequência pelo serviço de coleta regular, bem como, em locais de uso intenso tais como: canteiros de obras e demolições, mercados, feiras, indústrias, shopping centers, entre outros;
- VII - coleta domiciliar com frequência e horários determinados e campanha educativa junto à população para a colocação dos resíduos sólidos na porta dos domicílios apenas nos horários pré-estabelecidos, com previsão de multas;
- VIII - Incentivar a criação de cooperativas que promovam a comercialização de resíduos sólidos para reciclagem gerando emprego e renda.
- IX - combater o trabalho de crianças e adolescentes na atividade de catação do resíduos sólidos criando mecanismos de compensação financeira – mantendo as crianças na escola e os adolescentes em programas de capacitação profissional.
- X - realizar o planejamento estratégico para estruturar o órgão responsável pela coleta de resíduos sólidos no município.

- XI - instituir mecanismo para implementação da coleta seletiva dos resíduos sólidos recicláveis, com educação de preservação ambiental e condições econômicas viáveis com foco na população de baixa renda.
- XII - implantação da coleta especial de resíduos tóxicos tais como: baterias de telefones celulares, pilhas, lâmpadas fluorescentes, toner, tintas, solventes, embalagens de inseticidas e agrotóxicos, medicamentos vencidos, entre outros, para evitar a contaminação do meio ambiente;
- XIII - implantação da coleta de resíduos infectantes tais como: o lixo hospitalar e de laboratórios, bem como, o recolhimento de animais mortos destinados à incineração ou à vala séptica;
- XIV - tratamento dos resíduos sólidos em complementação às operações de destinação final no aterro sanitário conscientes sobre o impacto desses rejeitos no solo, na água e no ar ao longo dos anos;
- XV - participação da comunidade local no desempenho de ações que enfoquem a preservação do meio ambiente, primeiro pelo ganho ecológico e segundo pelo alcance social, já que criam postos de trabalho para a população envolvida;
- XVI - campanhas educativas com a utilização de cartilhas, folders, na imprensa (jornal, rádio e tv), entre outros, para despertar a consciência do cidadão sobre a questão dos resíduos sólidos na cidade;
- XVII - monitoramento da vida útil do aterro sanitário e da destinação final do chorume para evitar a contaminação do solo e subsolo

CAPÍTULO IV

DESENVOLVIMENTO SOCIOCULTURAL

Seção I

Da Política Habitacional

Art. 81 A política habitacional do Município de Paragominas objetiva assegurar a todos o acesso à moradia digna, a qual deve contemplar a segurança jurídica da posse, a disponibilidade de serviços e equipamentos públicos com qualidade, benefícios sociais possíveis, infraestrutura adequada e a habitabilidade.

Art. 82 A Política Municipal de Habitação tem as seguintes diretrizes:

- I - garantir a universalização de moradia digna para todos e o combate a coabitação quando solicitado ao poder público e o mesmo tiver condições de atender a necessidade do cidadão.
- II - garantir o acesso à Habitação de Interesse Social (HIS) em terra urbanizada, com condições adequadas de infraestrutura urbana e sem fragilidade ambiental.
- III - reduzir o déficit habitacional em todo espaço territorial municipal com base no Plano, programas e projetos de habitacionais.
- IV - construção de novas unidades residenciais com boas condições de habitabilidade e padrões mínimos de conforto e segurança ao cidadão.
- V - promover o remanejamento das famílias que habitam em áreas ambientalmente frágeis em condições precárias e inadequadas, dando condições de acesso a habitação de interesse social através de programas e projetos.
- VI - impedir ocupações irregulares ou clandestinas tanto na Macrozona Urbana quanto Rural, através da criação de um setor de fiscalização estruturado técnica e operacionalmente para o combater a invasões territoriais no município.
- VII - promover a urbanização das áreas ocupadas pela população de baixa renda, desde que seja em áreas consolidadas e zonas destinadas a habitação.
- VIII - promover a regularização urbanística e fundiária dos assentamentos habitacionais precários e irregulares da população de baixa renda desde que seja em áreas consolidadas e/ou zonas destinadas a habitação em até 05 (cinco) anos.
- IX - promover o acesso a terra, por intermédio de instrumentos urbanísticos que assegurem a utilização adequada de lotes e das áreas vazias e subutilizadas a serem indicadas no levantamento do uso e ocupação do solo atualizado e base para a elaboração da Lei de Controle Urbanístico ou de Uso e Ocupação do Solo.
- X - controle e Combate a implantação de loteamentos urbanos ilegais que degradem o meio ambiente, direcionando as famílias envolvidas para o

cadastramento em programas de habitação de interesse social.

- XI - acompanhar as mudanças populacionais decorrentes do processo de migração e do crescimento natural, propondo alternativas de solução para o problema habitacional, a curto, médio e longo prazos, visando estabelecer medidas preventivas de conflitos sociais, invasões e outras ocupações indevidas.
- XII - estimular a produção de Habitação de Interesse Social pela iniciativa privada, assegurando padrão adequado quanto ao tamanho de lote, características construtivas, à localização, condições de infraestrutura e inserção socioterritorial na malha urbana existente.
- XIII - reverter à lógica de produção para a Habitação de Interesse Social, em terras distantes da mancha urbana consolidada e das oportunidades de geração de emprego e renda, dos equipamentos públicos, das atividades de cultura e lazer da cidade.
- XIV - incentivar a utilização de tecnologias construtivas alternativas de moradias visando à redução dos custos de construção e a garantia da qualidade da habitação.
- XV - garantir a implantação das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) para a inclusão de parcelas marginalizadas da cidade.
- XVI - assegurar procedimentos e mecanismos descentralizados e democráticos de planejamento e gestão de empreendimentos de interesse social.
- XVII - estruturar uma secretaria, diretoria ou departamento de habitação com capacidade técnica, operacional e financeira para elaborar e implementar planos, programas e projetos.
- XVIII - a implantação dos postes toponímicos – placas indicativas com a nomenclatura das ruas e logradouros públicos.
- XIX - revisão da Lei de Bairros e elaboração do Plano de Bairros, em até 3 (três) anos, com vistas a implantação de todos os equipamentos e mobiliários urbanos, assim como sinalização necessária a boa legibilidade espacial necessária, em busca da melhor habitabilidade e localização possível do munícipe de Paragominas.

Art. 83 Para a realização das diretrizes da Política Municipal de Regularização Fundiária, a Prefeitura deverá promover e coordenar a elaboração do Plano

Municipal de Regularização Fundiária Urbana Plena, no prazo máximo de até três (03) anos a partir da data de aprovação desta lei.

Parágrafo Único. O processo de elaboração do Plano Municipal de Regularização Fundiária Urbana Plena deverá garantir a participação popular e a palavra “Plena” está diretamente relacionada à necessidade de ser fazer os seguintes projetos: urbanístico e social.

Art. 84 Para a realização das diretrizes da Política Municipal de Habitação, a Prefeitura deverá promover e coordenar a revisão do Plano Municipal de Habitação, no prazo máximo de dois (02) anos a partir da data de aprovação desta lei.

Parágrafo único. O processo de revisão do Plano Municipal de Habitação deverá garantir a participação popular.

Art. 85 Com base nos objetivos e nas diretrizes enunciadas nesta Lei, o Poder Executivo Municipal revisar o Plano Municipal de Habitação – PMH, contendo no mínimo:

- I - diagnóstico das condições de moradia no Município;
- II - identificação das demandas por bairro, distrito, comunidades e natureza das mesmas – Deficit habitacional;
- III - objetivos, diretrizes e ações estratégicas para a Política Municipal de Habitação definida nesta lei;
- IV - definição de metas de atendimento da demanda, com prazos, priorizando as áreas mais carentes;
- V - articulação com planos e programas regionais, estadual e nacional;
- VI - compatibilização dos parâmetros de uso, ocupação e parcelamento do solo das Zonas Especiais de Interesse Social com as normas construtivas de Habitação de Interesse Social.

Art. 86 Para a realização das diretrizes e ações estratégicas da Política Municipal de Habitação deverão ser aplicados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

- I - parcelamento, edificação e utilização compulsórios;
- II - IPTU progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- IV - fundo Municipal de Desenvolvimento Local;
- V - zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS;
- VI - consórcio imobiliário;
- VII - concessão de direito real de uso;
- VIII - concessão de uso especial para fins de moradia;
- IX - cessão de posse;
- X - direito de preempção;
- XI - direito de superfície.

Subseção I

Da Habitação de Interesse Social

Art. 87 A garantia de acesso da população de baixa renda à habitação popular será feita através de:

- I - delimitação e regulamentação de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);
- II - programa de construção de moradias dignas populares com apoio para a elaboração dos projetos técnico e social (ATHIS);
- III - acesso a lotes urbanizados com infraestrutura de redes de abastecimento de água, rede de coleta e tratamento de esgoto, drenagem, gestão dos resíduos sólidos, rede de energia elétrica com a devida cobrança de tarifas e taxas diferenciadas de interesse social;
- IV - regularização fundiária nas áreas urbana e rural, incluindo a regularização de áreas ribeirinhas em conformidade com o Serviço de Patrimônio da União (SPU) e/ou órgãos afins.

Art. 88 Os projetos de edificações de interesse social deverão seguir os seguintes critérios de construção:

- I - o tamanho mínimo de lote por família a ser definido em lei específica após a aprovação desta lei;
- II - a definição de padrões construtivos para ZEIS;
- III - o provimento de infraestrutura básica: rede de abastecimento de água e de coleta de esgoto sanitário, drenagem de águas pluviais, arruamento e rede de energia elétrica;
- IV - a definição de atividades admissíveis por porção territorial, segundo as determinações para o uso e ocupação do solo municipal;
- V - a definição de lotes para equipamentos coletivos nos loteamentos a ser definido em lei específica após a aprovação desta lei;
- VI - a implantação de taxas e tarifas diferenciadas para uso e ocupação de lotes.

Art. 89 Os planos, programas, normas e projetos da política municipal de habitação observarão:

- I - garantir a sustentabilidade social, econômica e ambiental nos programas habitacionais, por intermédio de políticas sociais e de desenvolvimento econômico;
- II - a legalização fundiária com a concessão de títulos de propriedade individual para os loteamentos irregulares;
- III - a garantia da posse para os ocupantes e integração socioespacial dos assentamentos informais;
- IV - a realização de projetos de assentamento para remover as pessoas que estejam vivendo irregularmente em áreas de risco, beiras de córrego e rios, favelas ou em ocupação irregular diversa;
- V - a implantação de lotes urbanizados e moradias populares através de financiamentos públicos;
- VI - a criação e delimitação de áreas de interesse social com padrões especiais de urbanização, parcelamento da terra e uso e ocupação do solo;
- VII - a promoção e a implantação de um sistema de informações (cadastro multifinalitário) com objetivo de coletar, sistematizar e atualizar dados territoriais e socioeconômicos que subsidiem a elaboração de programas e projetos de Habitação de Interesse Social;

- VIII - o incentivo a maior participação da iniciativa privada no desenvolvimento dos programas habitacionais destinados à população de baixa renda;
- IX - a aprovação dos projetos de conjuntos residenciais populares dentro dos parâmetros mínimos de habitabilidade tais como: pé direito, áreas mínimas para cada ambiente, critérios de ventilação e iluminação, áreas verdes e de lazer, entre outros conforme lei específica;
- X - a implantação de programas habitacionais de interesse social, sejam eles de produção habitacional – novas unidades e/ou de reformar e adaptação de moradias;
- XI - os recursos públicos destinados à política habitacional deverão estar voltados, prioritariamente, à construção de moradias para atender a população de baixa renda.
- XII - as diretrizes da política de regularização fundiária e de habitação deverão ser integradas ao PPA, LOA e LDO, assim como a aplicação dos recursos desses instrumentos de planejamento orçamentário e do Fundo de Habitação de interesse social deverão observar criteriosamente o plano, os programas e projetos de moradias para atender a população de baixa renda.

Seção II

Da Saúde

Art. 90 A Política Municipal de Saúde compreende em um conjunto de ações intersetoriais, articuladas e contínuas, voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, individual e/ou coletiva, pautada nos princípios da Universalidade, Equidade e Integralidade no acesso aos serviços de saúde.

Art. 91 Dentre as ações e serviços de saúde oferecidos à população pelo Município através dos aparelhos públicos da Secretaria de Saúde e ou empresas conveniadas ao SUS tem-se, prioritariamente:

- I - manutenção dos Programas da Atenção Primária em Saúde;
- II - manutenção dos programas Psicossociais;
- III - implantação do Centro de Especialidade Odontológica e Laboratório de Órteses e Próteses;
- IV - implantação do Centro de Especialidade em Reabilitação em Fisioterapia;
- V - assistência ambulatorial e hospitalar geral e especializada;
- VI - vigilância sanitária, ambiental e epidemiológica;
- VII - controle de endemias e Zoonoses;
- VIII - vigilância ambiental;
- IX - saúde do trabalhador;
- X - alimentação e nutrição;
- XI - assistência farmacêutica obedecendo às diretrizes do SUS.
- XII - assistência aos programas fomentados pelo Ministério da Saúde;
- XIII - assistência aos cuidados/internação domiciliar aos usuários que apresentam especificidades do EMAD/EMAP;
- XIV - manutenção, ampliação e fortalecimento do controle, avaliação e regulação dos serviços de saúde do município;
- XV - manutenção do sistema de auditoria em saúde nos aparelhos públicos;
- XVI - informalização dos serviços de saúde;
- XVII - implementação de equipe de planejamento para avaliação e monitoramento dos instrumentos de gestão;
- XVIII - implementação dos serviços de urgência e emergência;
- XIX - implantação de equipe de multimídia em saúde.

Art. 92 A Política de Saúde tem como objetivos: corrigido até aqui

- I. manutenção da saúde pública com a observância aos padrões mínimos fixados pelo Ministério da Saúde;
- II. aquisição de novas tecnologias, materiais e insumos que atendam com qualidade aos usuários da área urbana e dos espaços rurais;
- III. aquisição de imóveis e veículos para atender as especificidades dos serviços de saúde instalados e os novos serviços;

- IV. controle da dispensação dos medicamentos necessários para o âmbito hospitalar, centros especializados de distribuição e rede de Atenção Primária em Saúde;
- V. estruturação do quadro funcional via concurso público a cada 3 (três) anos, contratação e qualificação dos recursos humanos para o atendimento a população assistida;
- VI. implantação do Ambulatório Médico Especializado (AME), com a ampliação da oferta de serviços especializados na área da medicina preventiva e curativa (odontologia, fisioterapia, psicologia, nutrição e terapia ocupacional...);
- VII. realização de Ações de Saúde preventivas, com abrangência na área urbana e nos espaços rurais;
- VIII. manutenção das ações de urgência e emergência no âmbito municipal;
- IX. realizadas ações assistenciais e atividades de prevenção aos agravos de saúde individuais e coletivos;
- X. manutenção da oferta adequada de infraestrutura, equipamentos, profissionais e atendimento às demandas municipais, observando os princípios do Sistema Único de Saúde, seguindo os preceitos, as diretrizes e as leis nacionais, estaduais e municipais;
- XI. identificar e divulgar os determinantes sociais de saúde, que são os fatores condicionantes: sociais, econômicos, culturais, étnicos/raciais, psicológicos e comportamentais, que influenciam/condicionam a ocorrência de problemas de saúde.

Art. 93 A política municipal de Saúde tem como diretrizes gerais:

- I. garantir a todos o acesso aos serviços de saúde ofertados pelo Município e/ou referenciados obedecendo aos princípios do SUS: Universalidade, Equidade e Integralidade, visando à promoção, recuperação e a prevenção da saúde;
- II. planejar e implementar novos modelos assistenciais com ênfase na distribuição equitativa e hierarquização das ações e serviços de promoção e proteção à saúde e prevenção de agravos a saúde;
- III. desenvolvimento de atividades de educação em saúde, com ênfase na promoção de saúde individual e coletiva, com ações de atenção primária em

- saúde, vigilância em saúde (sanitária, ambiental e epidemiológica), atenção especializada e de saneamento ambiental;
- IV. garantia de manutenção de programas de assistência médica, sanitária, ambulatorial e hospitalar, a nível básico e especializado, para a população em geral que seja acessível a todos os moradores do município;
 - V. garantia da manutenção dos programas do SUS, dos serviços de atenção primária e secundária e do atendimento às linhas de cuidado prioritárias;
 - VI. manutenção de programas e procedimentos, criação de protocolos especiais epidemiológicos;
 - VII. garantia de programas, equipamentos e qualificação tecnológica dos diversos níveis de serviço de saúde de acordo com as necessidades do município;
 - VIII. criação do Núcleo Municipal de Educação Permanente em Saúde, com a finalidade de implementação de ações pertinentes, visando à formação e o aperfeiçoamento dos profissionais e trabalhadores da área da saúde, conforme as diretrizes do SUS;
 - IX. implementar os serviços de urgência e emergência em âmbito municipal;
 - X. fortalecer a Atenção Primária de Saúde na Zona Rural, ampliando os serviços existentes nas localidades ou promovendo o acesso, através de ações itinerantes de saúde;
 - XI. revisar e implementar o Plano Municipal de Saúde de forma efetiva e eficaz, buscando soluções através do levantamento e análise da situação de saúde do município de forma periódica e sistemática;
 - XII. fortalecimento do Conselho Municipal de Saúde, fomentando a participação/controle social como fundamental na consecução de resultados de promoção da saúde;
 - XIII. ampliação e reforma da infraestrutura de saúde pública com a observância aos padrões do Ministério da Saúde;
 - XIV. aquisição de equipamentos e novas tecnologias em saúde que atendam com qualidade aos usuários;
 - XV. controle da oferta e distribuição dos medicamentos para os hospitais, Unidade de Pronto atendimento, centros especializados, unidades básica de saúde (UBS) e farmácias municipais;

- XVI. realizar contratações e capacitação de recursos humanos para o atendimento aos usuários do sistema único de saúde;
- XVII. implantação de Centros de Assistência Especializados com ampliação da oferta de serviços;
- XVIII. realização de campanhas de saúde preventiva com ampla divulgação na área urbana e rural.

Art. 94 Para a realização dessas diretrizes, o Poder Público Municipal poderá interagir com as políticas públicas setoriais, bem como as esferas Estadual e Federal na perspectiva de adoção das seguintes estratégias:

- I. garantir a contratação e formação continuada dos recursos humanos, bem como dos profissionais de saúde e a atuação conjunta com agentes ambientais;
 - II. promover processo seletivo para Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agente Comunitário de Endemias (ACE), conforme levantamento das áreas descoberta, em conformidade com a legislação do SUS, no período com intervalos de 02 anos em 02 anos;
 - III. promover a integração de agentes comunitários de saúde, agentes de endemias e de meio ambiente, através de convênios firmados com secretarias municipais e instituições de ensino por meio de treinamentos;
 - IV. promover parcerias com instituições de ensino e de pesquisa para a qualificação dos profissionais da área da saúde, a fim de que os mesmos tenham acesso aos níveis técnico e superior (pós-graduação), sendo que, não haja prejuízo em sua carga horária e atividade laborais - servidor gozará dessa prerrogativa após término do período probatório.
- V - executar o Plano Municipal de Saúde em consonância com o orçamento e o PPA do município.
- VI - fortalecer a Capacidade de Gestão do SUS tendo por base:
- a) reestruturar o organograma da Secretaria Municipal de Saúde através de planejamento estratégico;
 - b) fortalecer os mecanismos de gestão colegiada no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde;

- c) aprimorar os mecanismos e instrumentos de gestão;
- d) aprimorar os setores administrativo e financeiro da SMS;
- e) fortalecer a articulação microrregional.

VII - Consolidar o Modelo e manter a Rede Assistencial.

- a) implementar ações que favoreçam a inclusão social e a promoção da qualidade de vida;
- b) implementar o programa de humanização;
- c) aprimorar a Atenção Primária à Saúde;
- d) aprimorar a Atenção Especializada;
- e) aprimorar os serviços de Urgência/Emergência e o cuidado hospitalar;
- f) aprimorar o Apoio Diagnóstico;
- g) aprimorar a Assistência Farmacêutica;
- h) aprimorar a Vigilância à Saúde;
- i) implementar linhas de cuidados para os problemas de saúde mais prevalentes;
- j) reduzir a morbimortalidade dos problemas de saúde prevalentes.

VIII - Fortalecer o Controle Social do SUS:

- a) implementar as Comissões Administrativas de Unidades;
- b) melhorar a comunicação entre o usuário e o gestor dos sistemas de saúde;
- c) melhorar a informação da comunidade sobre o funcionamento da rede assistencial e dos direitos e deveres do usuário dos serviços de saúde;
- d) realizar as Conferências Municipais de Saúde.

IX - monitoramento e realização de avaliação Situacional do Programa Municipal de Saúde - PMS anualmente, através da Programação Anual de Saúde (PAS) e Relatório Anual de Gestão (RAG), com apresentação dos resultados dos Indicadores em Saúde (SISPACTO, SINAN, SIM, SINASC SIVEP, e-SUS, SisVAN, CNES, SISREG, SER, SIOPS, e-SOCIAL);

Art. 95 A política de Saúde deve atuar em conjunto com a Secretaria de Infraestrutura, Secretaria de Meio Ambiente e SANEPAR na perspectiva de adoção das seguintes estratégias:

- I - abastecimento de água na sede e zona rural do município de maneira a fornecer água de qualidade para a população.

Seção III

Da Educação

Art. 96 A educação deve ser entendida como um processo que se institui na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino, nos movimentos sociais e organizacionais da sociedade civil e nas manifestações culturais, devendo ser fundamentada nos princípios de liberdade, nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidades o desenvolvimento do educando no campo da ética, da cidadania e da qualificação profissional.

Art. 97 A Política de Educação objetiva melhorar, expandir e garantir educação de qualidade e equidade, visando permanência do aluno na escola com condições de prosseguimento de estudos e a formação do cidadão para a vida em sociedade.

Art. 98 A política educacional visa garantir o direito à educação em todas as suas etapas e modalidades de ensino conforme estabelece a Lei nº 9394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 99 São Diretrizes da Política de Educação:

- I - universalizar o acesso ao ensino fundamental e à Educação Infantil na pré-escola;

- II - promover e participar de iniciativas e programas voltados à erradicação do analfabetismo absoluto e reduzir a taxa de analfabetismo funcional, buscando a melhoria dos níveis de escolaridade da população;
- III - promover a manutenção e a expansão da rede pública de ensino de forma a assegurar a oferta do ensino fundamental obrigatório e gratuito;
- IV - assegurar com qualidade a permanência dos alunos da rede pública municipal de em todas as etapas e modalidades, objetivando a melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem;
- V - assegurar a oferta da educação infantil em condições adequadas às necessidades dos educandos com foco no desenvolvimento integral das crianças;
- VI - garantir recursos financeiros necessários para o acesso e atendimento à educação infantil de zero a cinco anos;
- VII - promover a cada 02 (dois) anos, através do Fórum Municipal de Educação – FME, Conferências Municipais de Educação conforme estabelecido no Plano Municipal de Educação – PME, para discutir temas referentes à educação.
- VIII - promover a qualidade da educação em todas as etapas e modalidades de ensino, garantindo o direito e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos alunos;
- IX - assegurar a ampliação e desenvolvimento de recursos pedagógicos necessários ao bom desempenho das atividades em todas as etapas e modalidades de ensino;
- X - garantir a construção, reforma e ampliação das unidades de ensino públicas municipais conforme demanda local;
- XI - assegurar a participação dos Conselhos de controle Social, efetivando a gestão democrática e participativa da educação;
- XII - promover e assegurar a qualificação e o aperfeiçoamento dos profissionais da educação em todos os níveis e modalidades de ensino considerando as necessidades e demandas;
- XIII - assegurar o com regularidade e segurança, objetivando o acesso e a permanência dos alunos, prioritariamente, em todas as etapas e modalidades e ensino, conforme legislação vigente;

- XIV - fomentar junto ao governo estadual o atendimento adequado à demanda local de ensino médio e educação profissional;
- XV - assegurar o acesso do atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, em todas as etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;
- XVI - desenvolver temáticas na rede municipal de ensino para tratar das questões de educação ambiental, financeira, alimentar, educação no trânsito, gênero e interétnicas;
- XVII - promover práticas pedagógicas ligadas às tecnologias educacionais, assegurando a melhoria do fluxo escolar e aprendizagem dos alunos em todas as etapas e modalidades de ensino;
- XVIII - implantar as condições necessárias para o funcionamento das salas de leitura nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, com acesso a redes digitais de computadores e a internet;
- XIX - monitorar e avaliar, permanentemente, a política de educação no município.
- XX - disponibilizar o uso dos espaços públicos das escolas para comunidade
- XXI - ampliar Centros Municipais de Educação Infantil no município;
- XXII - ampliar e adequar Laboratórios Pedagógicos nas escolas;
- XXIII - ampliar e reestruturar escolas no campo conforme a demanda, com a finalidade de reduzir o ensino multisseriado;
- XXIV - estimular o uso dos espaços das escolas públicas municipais para prática de esporte, lazer e eventos culturais;
- XXV - fomentar a ampliação de cursos universitários e profissionalizantes, visando ampliar a oferta, preferencialmente no campo;
- XXVI - fomentar parcerias e convênios com outras instituições governamentais, não governamentais e da iniciativa privada para adoção de medidas visando a implementação de programas e projetos;
- XXVII - ampliar programas de elevação de escolaridade de jovens e adultos preferencialmente do campo;
- XXVIII - assegura a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.

Art. 100 Para a realização dessas diretrizes, o Poder Público Municipal adotará as seguintes ações estratégicas:

- I - ampliação dos centros municipais de educação infantil conforme demanda local disponibilizando recursos tecnológicos e pedagógicos que garantam o desenvolvimento integral das crianças;
- II - garantir a aplicabilidade dos recursos financeiros específicos para a educação infantil buscando a qualificação dos profissionais da educação visando uma educação de qualidade;
- III - ampliar a parceria com a Secretaria Estadual de Educação, Instituições de Ensino e Pesquisa e Universidades, Instituições escolares, profissionais da Educação, e outros órgãos que possam contribuir para bom desenvolvimento da educação;
- IV - garantir, em regime de colaboração interfederativa, a política nacional de formação e qualificação dos profissionais da educação na área de atuação.
- V - estimular a participação da comunidade nas escolas da rede pública municipal.
- VI - fomentar a parceria com a Secretaria Estadual de Educação para a construção de escolas de ensino médio regular que venham a atender os alunos oriundos do campo e área indígena;
- VII - promover formação para atuarem nas salas de leitura a fim de melhorar o trabalho cotidiano com alunos;
- VIII - promover de atividades esportivas e culturais que integrem as escolas da área urbana, campo e indígenas;
- IX - garantir a oferta da educação profissionalizante para Jovens e Adultos conforme demanda oriunda da área rural e indígenas;
- X - garantir na Rede Pública Municipal de Ensino o uso das diversas tecnologias educacionais.

Art. 101 A Política municipal de educação para assegurar o acesso à educação infantil e com prioridade ao ensino fundamental, em regime de colaboração com os órgãos federais e estaduais deve seguir as seguintes diretrizes:

- I. oferecer educação de qualidade para toda a população do Município;

- II. universalizar a oferta e o ensino da educação infantil na pré-escola e fundamental gratuito para todos;
- III. garantir a melhoria da capacitação e a valorização do profissional da educação;
- IV. promover o crescimento do aluno como ser crítico e agente transformador da sociedade;
- V. assegurar, dentro das escolas existentes a oferta de alfabetização;
- VI. articulação da política municipal de educação com o conjunto de políticas pública, em especial da política urbana, saúde e ambiental, como instrumento educacional de percepção da cidade e qualidade de vida com vias de sustentabilidade.

Parágrafo Único: A gestão democrática da política municipal de educação se consolidará por meio de Conselhos de Controle Social, inserindo sua atuação no processo de elaboração e implementação democrática do Plano Municipal de Educação.

Art. 102 Para atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser seguidas as seguintes ações estratégicas:

- I - desenvolver estudos para o monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação, Sistema de gestão e Avaliação Democrática;
- II - desenvolver programas voltados para a melhoria da qualidade do ensino, o acesso e permanência dos estudantes nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino;
- III - desenvolver programas de capacitação e valorização do magistério;
- IV - revisar e avaliar do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público de Paragominas;
- V - otimizar o atendimento do Sistema de Transporte Escolar.

Art. 103 Realizar Planejamento estratégico para reestruturação da Secretaria Municipal de educação quanto à capacidade institucional: técnica, operacional e financeira.

Seção IV

Da Proteção Social

Art. 104 Constituem-se como políticas de proteção social no Município de Paragominas, as ações e projetos que formam a Política de Assistência Social, Segurança Pública e a Política de Habitação.

§ 1º. A implementação das políticas dar-se-á através de ações do orçamento municipal e da cooperação com outros níveis governamentais na forma de projetos e programas hierarquizados por prioridades.

§ 2º. A priorização de ações dar-se-á por meio da elaboração de um diagnóstico das condições de oferta de serviços públicos por distrito e por zona urbana e rural de forma diferenciado.

Seção V

Da Assistência social

Art. 105 A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

- I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;
- II - a gratuidade: assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida;
- III - Integralidade da proteção social: as provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais;
- V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

VI - respeito: à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito aos benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

Art. 106 A assistência social direito do cidadão e dever do Estado é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento as necessidades básicas.

Art. 107 A Política de assistência social tem por objetivos:

- I. garantir a proteção social que visa à garantia da vida, a redução de danos, e a prevenção da incidência de riscos, especialmente, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- II. promover a inserção produtiva e a autonomia econômica das pessoas em situação de vulnerabilidade, através do incentivo, a qualificação profissional e orientação ao engajamento na busca do emprego e renda;
- III. garantir a convivência familiar e comunitária;
- IV. integrar a Assistência Social as demais políticas públicas para a promoção da autonomia social, econômica e do convívio social, bem como o enfrentamento da pobreza, garantindo mínimos sociais, e a garantia dos direitos sociais;
- V. a redução das desigualdades sociais, com atenção especial para as comunidades rurais;
- VI. a promoção da integração e inclusão social;
- VII. assegurar a oferta dos serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social;
- VIII. integrar a rede pública e privada, com vínculo ao Sistema Único de assistência Social - SUAS, de serviços, convênios, programas, projetos e benefícios de assistência social;

- IX. implementar a gestão do trabalho e a educação permanente dos servidores da assistência social;
- X. estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios;
- XI. assegurar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos como funções da política de assistência social.

Art. 108 São Diretrizes da Política de Assistência Social:

- I - adotar medidas de proteção às famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, bem como de promoção de melhoria da situação social, inserção produtiva e a autonomia econômica;
- II - incluir as famílias em situação de vulnerabilidade social temporária, em programas governamentais e não governamentais que visem à melhoria das condições de vida da população;
- III - promover programas e projetos que visem o atendimento às necessidades básicas e sociais às crianças, aos adolescentes, aos idosos, às mulheres, e as pessoas com deficiências;
- IV - promover a articulação e a integração entre a política pública e os segmentos sociais organizados que atuem na área da assistência social;
- V - garantir, incentivar e fortalecer a participação dos segmentos sociais organizados nas decisões e no controle das ações de assistência social através do fortalecimento dos Conselhos municipais e outros canais de participação social.
- VI - incentivar a participação de empresas privadas em ações de responsabilidade social voltadas para a política de assistência social;
- VII - garantir recursos financeiros necessários para o pleno funcionamento dos serviços, programas e projetos de assistência social através de ações regionalizadas ou de cooperação com a iniciativa privada;
- VIII - criar e implementar o Plano Municipal de Enfrentamento e Erradicação do Trabalho Infantil, no prazo de 2 (dois) anos;
- IX - criar o Plano de Enfrentamento a Violência contra a criança e o adolescente, articulados com o Sistema de Garantia de Direitos – SGD, no prazo de 2 (dois) anos;

- X - criar o Plano de Enfrentamento a Violência contra a mulher e instituir o Conselho de direitos da Mulher, articulados com a rede setorial, no prazo de 3 (três) anos.
- XI - expandir o atendimento dos serviços de assistência social para a área rural;
- XII - garantir mecanismos para o desenvolvimento de ações de proteção social básica e em especial de média e alta complexidade visando à conquista da autonomia, do protagonismo e do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- XIII - garantir a vigilância socioassistencial que consiste no desenvolvimento da capacidade e de meios de gestão assumido pelo órgão gestor da assistência social, para conhecer a presença das formas de vulnerabilidade social da população e do território pelo qual é responsável. Melhorar o texto , está truncado
- XIV - garantir aos seus usuários o acesso ao conhecimento dos direitos socioassistenciais e sua defesa, por meio de ouvidorias, centros de referência, centros de apoio jurídico-social, conselhos entre outros;
- XV - garantir a segurança alimentar e nutricional, especialmente para famílias em situação de vulnerabilidade e risco social articuladas com as demais políticas setoriais;
- XVI - estruturar, técnica e operacionalmente, de forma equânime as unidades socioassistenciais;
- XVII - estimular e manter política de capacitação de recursos humanos para profissionais, gestores e conselheiros da área, de forma sistemática e continuada;
- XVIII - assegurar o direito ao atendimento social à população vitimada por situações de emergência ou de calamidade pública, em ação conjunta com a defesa civil;
- XIX - garantir estratégias de fortalecimento de vínculos familiares, de pertencimento e de possibilidades de inserção social;
- XX - criar mecanismos de articulação dos programas e projetos de assistência social de forma a se complementarem evitando a fragmentação das ações e a pulverização de recursos, articulando os recursos provenientes dos governos federal, estadual e municipal;

Art. 109 A Política Municipal de Assistência Social observará as seguintes diretrizes fixadas na Lei Orgânica da Assistência Social.

- I - garantir a Gestão municipal descentralizada e autônoma, que assegure a promoção da igualdade de gênero, raça e etnia;
- II - assegurar a Participação popular, por meio de organizações representativas, na formulação e controle da Política de Assistência Social, através de conselhos deliberativos, conferências e fóruns ampliados de assistência social, de direitos da criança e do adolescente, da pessoa idosa, da pessoa com deficiência, da mulher e de direitos humanos;
- III - garantir a cooperação técnica, administrativa e financeira com a União, com o Estado e com outros municípios, em consonância com o Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- IV - organizar o sistema de forma descentralizada e participativa de Assistência Social Municipal em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e o Sistema Único de Assistência Social - SUAS;
- V - assegurar a responsabilidade do Poder Público Municipal na formulação, coordenação, financiamento e execução da Política de Assistência Social;
- VI - garantir a promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, da juventude, do idoso e da pessoa com deficiência.

Art. 110 Para atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser seguidas as ações estratégicas:

- I. manter regularizado os benefícios eventuais previstos na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS;
- II. obedecer aos critérios para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente destinados ao financiamento dos programas, projetos e serviços de Assistência Social;
- III. priorizar as ações por meio da aplicação de um diagnóstico social das condições de vida da população para a oferta de serviços públicos por zona urbana e rural, realizado de forma periódica, sendo o primeiro a ser elaborado no zoneamento de até 3 (três) anos;
- IV. monitorar e avaliar continuamente a implementação, os resultados e os impactos da Política de Assistência Social;

- V. fixar parâmetros e normatização dos padrões de atendimento na rede municipal e conveniada;
- VI. implementar programas, projetos, serviços e benefícios da Assistência Social na promoção do convívio familiar e comunitário, da autonomia social e do desenvolvimento local;
- VII. divulgar amplamente os benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão;
- VIII. instituir em políticas para garantir o Plano de Carreira para os servidores da Assistência Social, no prazo de 3 (três) anos;
- IX. realizar um planejamento estratégico a ser cumprido pela gestão municipal, para reestruturar a Secretaria de Assistência Social e desta forma aumentar a capacidade institucional: técnica, operacional e financeira. E com base neste planejamento, realizar concurso público;
- X. criar ou construir um espaço de multiuso articulado com os entes federativos para atendimento das atividades socioeducativas para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social, no prazo de 2 (dois) anos;
- XI. construir e estruturar a casa do Idoso com capacidade técnica, operacional e financeira para dar melhor qualidade de vida a este cidadão;
- XII. criar uma casa de apoio em parceria com os entes federados para atender pessoas em situação de rua, no prazo de 4 (quatro) anos;
- XIII. instituir uma Central de atendimento para obtenção de documentos, no prazo de 1 (um) ano;
- XIV. ampliar a cobertura de implantação de CRAS E CREAS nos bairros mais vulneráveis do município a medida do crescimento populacional;
- XV. garantir a construção de creches públicas e gratuitas como forma de facilitar o acesso e permanência da mulher no mercado de trabalho;
- XVI. construir, ampliar ou reformar os prédios de forma adequada ao pleno funcionamento das ações de assistência social.

Art. 111 A implementação da política dar-se-á através de ações do orçamento municipal e da cooperação com outros níveis governamentais na forma de serviços, projetos e programas hierarquizados por prioridades.

Seção VI

Da Segurança Pública

Art. 112 Ao Município cabe a promoção de meios e procedimentos a fim de combater a criminalidade e a violência desenvolvendo políticas voltadas para a segurança da população com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

Art. 113 São princípios da política de segurança pública municipal:

- I - respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e garantias individuais e coletivos;
- II - proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública;
- III - proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;
- IV - eficiência na prevenção e no controle das infrações penais;
- V - eficiência na repressão e na apuração das infrações penais;
- VI - eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente;
- VII - participação e controle social;
- VIII - resolução pacífica de conflitos;
- IX - uso comedido e proporcional da força;
- X - proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente;
- XI - publicidade das informações não sigilosas;

- XII - Promoção da produção de conhecimento sobre segurança pública;
- XIII - otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros das instituições;
- XIV - simplicidade, informalidade, economia procedimental e celeridade no serviço prestado à sociedade;
- XV - relação harmônica e colaborativa entre os poderes;
- XVI - transparência, responsabilização e prestação de contas.

Art. 114 São diretrizes da política de segurança pública municipal:

- I - atender de imediato o cidadão;
- II - realizar planejamento estratégico e sistêmico;
- III - fortalecer as ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis;
- IV - atuar de forma integrada com outros órgãos municipais, bem como entre o município e demais entes federativos em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana;
- V - coordenação, cooperação e colaboração dos órgãos e instituições de segurança pública nas fases de planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações, respeitando-se as respectivas atribuições legais e promovendo-se a racionalização de meios com base nas melhores práticas.
- VI - formação e capacitação continuada e qualificada dos profissionais de segurança pública, em consonância com a matriz curricular nacional;
- VII - fortalecimento das instituições de segurança pública por meio de investimentos e do desenvolvimento de projetos estruturantes e de inovação tecnológica;
- VIII - sistematização e compartilhamento das informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas, em âmbito estadual nacional;
- IX - atuar com base em pesquisas, estudos e diagnósticos em áreas de interesse da segurança pública;
- X - atender prioritariamente, de forma qualificada e humanizada às pessoas em situação de vulnerabilidade;

- XI - padronizar as estruturas, de capacitação, de tecnologia e de equipamentos de interesse da segurança pública tanto para área urbana como para área rural;
- XII - dar ênfase nas ações de policiamento de proximidade, com foco na resolução de problemas;
- XIII - modernizar o sistema e a legislação de acordo com a evolução social de Paragominas;
- XIV - fomentar a participação social nas questões de segurança pública com a valorização do conselho;
- XV - garantir a integração entre os poderes legislativo, executivo e judiciário;
- XVI - promover a colaboração do poder judiciário, do ministério público e da defensoria pública na elaboração de estratégias e metas para alcançar os objetivos desta política;
- XVII - garantir a integração dos órgãos de segurança com a secretaria de assistência social voltada à reinserção social dos egressos do sistema prisional;
- XVIII - incentivar o desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária e na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao sistema de segurança pública;
- XIX - promover junto ao Estado ações visando o aumento e a distribuição do efetivo de acordo com critérios técnicos em todas as áreas de vulnerabilidade do município;
- XX - aplicar a deontologia policial e de bombeiro militar comuns, respeitados os regimes jurídicos e as peculiaridades de cada instituição;
- XXI - criar e estruturar unidades de registro de ocorrência policial conforme o crescimento urbano e a necessidade nas áreas mais vulneráveis;
- XXII - realizar o uso de sistema integrado de informações e dados eletrônicos;
- XXIII - incentivar à designação de servidores da carreira para os cargos de chefia, levando em consideração a graduação, a capacitação, o mérito e a experiência do servidor na atividade da segurança pública;
- XXIV - celebrar termo de parceria e protocolos com agências de vigilância privada, respeitada a lei de licitações.

Art. 115 A política de Segurança Pública do Município de Paragominas, constituída pelos planos, programas, normas e projetos terá os seguintes objetivos:

- I - zelar pela ordem pública e pela integridade das pessoas e do patrimônio, no que diz respeito às atividades de segurança pública integrando as ações da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Defesa Civil;
- II - promover programas e eventos destinados ao combate à criminalidade e à violência de qualquer natureza;
- III - estabelecer o Plano Geral de Segurança Pública do Município, visando à execução articulada e coordenada das ações da Polícia Civil e da Polícia Militar;
- IV - promover junto ao Estado ações visando o policiamento ostensivo e preventivo da ordem pública, através da Polícia Militar, de defesa do meio ambiente, de segurança do trânsito urbano e o de guarda dos presídios;
- V - desempenhar a função de ouvidoria para atender às demandas sociais relativas aos serviços de justiça e segurança;
- VI - promover a defesa civil da população, pelo Corpo de Bombeiros Militar, em casos de calamidades, a prestação dos serviços de prevenção e extinção de incêndios e a busca de salvamento e socorro público;
- VII - buscar conhecimentos científicos e tecnológicos disponíveis nas Universidades e em outros órgãos de pesquisa, a fim de subsidiar a ação governamental nos campos da Justiça e de Segurança;
- VIII - atualizar-se tecnologicamente com o uso de novos equipamentos de segurança tais como: alarmes, equipamentos elétricos, sistemas e softwares, eletrônicos e de filmagens instalados de forma a permitir captar e gravar as imagens de toda movimentação de público;
- IX - criar a Guarda Municipal provendo recursos e condições para o pleno funcionamento das ações voltadas para a segurança do patrimônio, integridade física e atendimento ao cidadão;
- X - fomentar a integração em ações estratégicas e operacionais, em atividades de inteligência de segurança pública e em gerenciamento de crises e incidentes.
- XI - apoiar as ações de manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente e de bens e direitos;

- XII - incentivar medidas para a modernização de equipamentos, da investigação e da perícia e para a padronização de tecnologia dos órgãos e das instituições de segurança pública;
- XIII - estimular e apoiar a realização de ações de prevenção à violência e à criminalidade, com prioridade para aquelas relacionadas à letalidade da população jovem negra, das mulheres e de outros grupos vulneráveis;
- XIV - promover a interoperabilidade dos sistemas de segurança pública;
- XV - incentivar e ampliar as ações de prevenção, controle e fiscalização para a repressão aos crimes transfronteiriços;
- XVI - fomentar estudos, pesquisas e publicações sobre a política de enfrentamento às drogas e de redução de danos relacionados aos seus usuários e aos grupos sociais com os quais convivem;
- XVII - fomentar ações permanentes para o combate ao crime organizado e à corrupção;
- XVIII - estabelecer mecanismos de monitoramento e de avaliação das ações implementadas e integrar as informações de forma transparente ao banco de dados da gestão municipal;
- XIX - promover uma relação colaborativa entre os órgãos de segurança pública e os integrantes do sistema judiciário para a construção das estratégias e o desenvolvimento das ações necessárias ao alcance das metas estabelecidas;
- XX - estimular a concessão de medidas protetivas em favor de pessoas em situação de vulnerabilidade;
- XXI - estimular a criação de mecanismos de proteção dos agentes públicos que compõem o sistema municipal de segurança pública e de seus familiares;
- XXII - estimular e incentivar a elaboração, a execução e o monitoramento de ações nas áreas de valorização profissional dos servidores que compõem o sistema municipal de segurança pública;
- XXIII - priorizar políticas de redução da letalidade violenta;
- XXIV - fortalecer os mecanismos de investigação de crimes hediondos e de homicídios no município de Paragominas;
- XXV - fortalecer as ações de fiscalização de armas de fogo e munições, com vistas à redução da violência armada;

XXVI - fortalecer as ações de prevenção e repressão aos crimes cibernéticos e de pedofilia no município;

Parágrafo único. Os objetivos estabelecidos direcionarão a formulação do Plano municipal de Segurança Pública e Defesa Social, documento que estabelecerá as estratégias, as metas, os indicadores e as ações para o alcance desses objetivos.

Art. 116 O Plano Municipal de Segurança Pública que deverá ser elaborado no prazo de 2 (dois) anos, será instrumento para implementação da política de segurança municipal e deverá levar em consideração o disposto na Lei nº 13.675/2018 – Política Nacional de Segurança Pública.

Art. 117 A política municipal de segurança pública deverá ser pautada nas novas concepções de segurança pública e práticas sociais que se reflitam na construção da segurança cidadã, a qual amplia a concepção de segurança pública enfatizando a proteção do cidadão e seus direitos como parte central à função policial.

Art. 118 São diretrizes para a política municipal de segurança de Paragominas:

- I - o poder público municipal deverá promover benefícios materiais através do emprego, trabalho e renda, e de símbolos afetivos, como valorização, acolhimento e pertencimento, restituindo a visibilidade e autoestima;
- II - criar oportunidade para alcançar o reconhecimento e valorização através de políticas públicas voltadas para o enfrentamento do tráfico de drogas, combinando políticas de emprego e renda e complementação educacional das famílias envolvidas em situações de desordem social ou policial, tendo em vista a diminuição da ocorrência de morte por homicídio, violência social praticada por usuários de drogas e prostituição infantil;
- III - criar e estruturar técnica, operacional e financeiramente a secretaria de segurança pública municipal;
- IV - o programa municipal de segurança pública deverá ser construído em diálogo com as instâncias policiais, organizações da sociedade civil e outras responsáveis por políticas de promoção social, no prazo de até dois (02) anos;

- V - criar projetos sociais que promovam meios educativos, visando o cumprimento das leis, no prazo de até dois (02) anos;
- VI - estabelecer parcerias com as polícias civil e militar para a realização de diagnósticos sistemáticos acerca da situação de criminalidade no município, visando tratar das causas da violência e não se limitar a ações repressivas e policiais;
- VII - publicizar e promover o debate sobre os resultados dos diagnósticos de segurança pública (que deverão ser realizados periodicamente), de forma a envolver os diversos segmentos da sociedade civil na solução dos problemas de insegurança pública;
- VIII - incentivar o planejamento das ações que propiciem o monitoramento de um processo de intervenção nas questões relacionadas à segurança pública, em parceria com iniciativas da sociedade civil;
- IX - estruturar e fortalecer a Delegacia das Mulheres na sede do município, dotando-a de uma equipe interdisciplinar para tratar das questões relacionadas a todas as situações de violência contra a mulher em especial as mulheres da área rural;
- X - realizar esforços para a criação de estratégias de ação do Corpo de Bombeiros, visando prestar melhores serviços à população e reduzir o tempo resposta no atendimento de ocorrências.
- XI - ampliar a rede de iluminação pública como forma de combater a violência;
- XII - produzir material didático para os alunos das escolas municipais e aos responsáveis destes voltado ao combate à violência contra crianças, mulheres, idosos, adolescentes e homens;
- XIII - desenvolver campanhas educativas periodicamente nas escolas públicas municipais para a construção de uma cultura da paz e o combate às drogas.
- XIV - criar base comunitária de policiamento em áreas vulneráveis quanto à segurança públicas, em especial na zona rural.

Seção VII

Da Política de Energia e Comunicação

Art. 119 A Política Municipal para Energia e Comunicações tem por fundamento a revisão dos critérios de provisão de redes de distribuição de energia e comunicações como forma de compensação pelos impactos provenientes do uso dos recursos hídricos, visando a promoção do desenvolvimento social do município como um todo através de:

- I. garantir a universalização do acesso á rede de energia elétrica e redes de comunicação nas áreas urbanas e rurais.
- II. associar-se aos programas e projetos dos governos federal e estadual relacionados ao provimento de sistemas alternativos de geração de energia, a partir da biomassa e do emprego da energia solar como medida complementar a distribuição convencional, a fim de atender áreas remotas e de ocupação significativa.
- iii. garantia da oferta de serviços de telefonia celular e convencional em todo o município.
- IV. garantia de inclusão digital para beneficio da gestão municipal e capacitação da população com adequação de tecnologia para as áreas urbana e rural.
- V. garantir apoio aos meios de comunicação que prestam serviços voluntários no município.

Seção VIII

Da Mobilidade, Transporte e Acessibilidade

Art. 120 A política municipal de mobilidade urbana inclui o sistema viário, a circulação em geral e o transporte coletivo no Município e objetiva:

- I - promover a melhoria do sistema viário, do transporte de passageiros e de cargas, da circulação de veículos e de pedestres em prol da qualidade de vida do cidadão e da proteção ao meio ambiente;
- II - assegurar a eficiência do transporte público a fim de proporcionar maior conforto e satisfação aos usuários;
- III - fortalecer ações de fiscalização, policiamento e educação no trânsito;
- IV - promover o controle e gerenciamento do tráfego a fim de proporcionar maior

fluidez e segurança;

- V - priorizar na área urbana os meios de transporte coletivo em relação ao transporte individual;
- VI - garantir a fluidez adequada do tráfego para reduzir o tempo gasto em cada deslocamento do usuário com ênfase na tecnologia e na engenharia de tráfego;
- VII - proporcionar segurança e conforto, também, ao tráfego de pedestres e ciclistas;
- VIII - implantar sistemas cicloviários, compreendendo ciclovias, ciclofaixas, bicicletários, sinalização adequada e elaboração de normas e campanhas educativas para a sua correta utilização;
- IX - disciplinar a circulação de cargas na área urbana reduzindo o tráfego de caminhões pesados no centro da cidade;
- X - garantir a continuidade da malha viária, inclusive nas áreas de expansão urbana de modo a ordenar o seu parcelamento;
- XI - atender as tendências de uso e ocupação do solo urbano, controlando as demandas para evitar a concentração de atividades comerciais e de serviços;
- XII - estruturar e hierarquizar o sistema viário de forma a possibilitar condições de mobilidade e acesso adequadas às características funcionais das vias;
- XIII - garantir a acessibilidade e integração do sistema local aos sistemas estadual e federal;
- XIV - integração entre os modos e serviços de transporte urbano;
- XV - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;
- XVI - priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano sustentável e integrado;
- XVII - assegurar tarifas compatíveis com o poder aquisitivo da população para incentivar a utilização do transporte público;
- XVIII - garantir a acessibilidade aos portadores de deficiência realizando as adequações necessárias nos veículos de transporte coletivo bem como nas vias públicas;
- XIX - implantar sinalização sonora para a travessia de deficientes visuais;
- XX - implantar sistema de comunicação visual de informação, orientação e sinalização das vias atendendo às necessidades do sistema viário através da

sinalização gráfica vertical, horizontal e semafórica;

- XXI - primar pela qualidade da prestação dos serviços de transporte coletivo com a revisão sistemática das concessões e permissões outorgadas;
- XXII - viabilizar estudos para a implantação de novas linhas de transporte coletivo ampliando a área de abrangência desses serviços de forma a atender a demanda da população;
- XXIII - eliminar conflitos existentes nos cruzamentos viários viabilizando a execução de rótulas, trevos e interseções em desnível a fim de assegurar a circulação dos veículos e pedestres;
- XXIV - estruturar os órgãos responsáveis pelo controle da emissão de gases poluentes e poluição sonora, de forma que possa monitorar os índices de poluição atmosférica e sonora nas principais vias de circulação do Município de forma eficiente e eficaz;
- XXV - garantir a elaboração e implementação do Plano de Mobilidade, buscando alternativas de financiamento para as ações necessárias principalmente na implementação.

Art. 121 A estrutura do sistema municipal de mobilidade urbana é constituída pelos seguintes subsistemas:

- I - viário;
- II - circulação;
- III - transporte público e privado de passageiro(s);
- IV - transporte de cargas;
- V - cicloviário.

Art. 122 Em razão do alto custo de implantação do sistema viário, cabe ao Executivo Municipal tomar como estratégico para a formulação das diretrizes de estruturação urbana, a minimização desses custos públicos priorizando o transporte coletivo sobre o individual com a execução de faixas exclusivas.

Art. 123 Malha viária é o conjunto de vias do Município, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional, observando os padrões urbanísticos e se constitui no principal suporte físico à mobilidade urbana.

Parágrafo Único: Função da via é o seu desempenho de mobilidade, considerados os aspectos da infraestrutura, do uso e ocupação do solo, dos modais de transporte e do tráfego veicular.

Art. 124 A malha viária básica é constituída pelas seguintes categorias de vias:

- I - vias expressas - atendem às grandes demandas de tráfego de pessoas e mercadorias, em percursos interurbanos, com elevado padrão de fluidez assegurado por passarelas, intercessões e retornos em desnível e, com acesso às propriedades lindeiras, quando ocorrer, através das vias marginais;
- II - vias Marginais - cuja função básica é auxiliar o sistema de vias expressas ou arteriais;
- III - vias de transição ou conectoras - estabelecem a ligação entre um sistema expresso com um subsistema arterial ou coletor, ou seja, estabelece ligações entre sistemas;
- IV - vias principais ou arteriais - prioritárias para o transporte público e de mercadorias, permitem ligações intraurbanas;
- V - vias secundárias ou coletoras - recebem e distribuem o trânsito entre as vias locais e as vias arteriais;
- VI - vias locais - promovem a distribuição do trânsito local, dão acesso às moradias e às atividades comerciais, industriais e de serviços;
- VII - vias especiais - são aquelas de uso restrito exclusivas para pedestres, bicicletas (ciclovias) e ônibus.

Art. 125 A malha viária é composta, além das vias, por unidades de conexão modal e intermodal, tais como: terminais, estações, garagens coletivas, estacionamentos e pontos de embarque e desembarque a serem definidos pelo Poder Público em prol da qualidade da mobilidade urbana e do bem estar dos usuários com base no PLAMOB.

Art. 126 Os planos, programas, normas e projetos da política municipal de mobilidade urbana observarão:

I - quanto aos transportes públicos:

- a) prioridade para o transporte público de passageiros com a seleção dos tipos de veículos permitidos (ônibus, táxis, vans e outros);
- b) garantia de tarifas compatíveis com o poder aquisitivo da população;
- c) implantação de novas linhas de transporte coletivo ampliando a área de abrangência desses serviços, de forma, a atender a demanda da população;
- d) acessibilidade aos portadores de deficiência física, idosos, gestantes e pessoas obesas realizando as adequações necessárias nos veículos de transporte coletivo, bem como, nas vias públicas;
- e) regulamentação dos transportes públicos locais observando os seguintes aspectos:

- I - a padronização dos veículos,
- II - estado de conservação dos veículos,
- III - os tipos de veículos permitidos,
- IV - definição de responsabilidades,
- V - qualidade no atendimento ao público (posturas),
- VI - regime de execução dos serviços (permissão ou concessão),
- VII - fiscalização,
- VIII - vistorias,
- IX - controle de infrações.

- f) qualidade da prestação dos serviços de transporte coletivo com a revisão sistemática das concessões e permissões outorgadas para incentivar a utilização do transporte público;
- g) avaliação sistemática do transporte público garantindo-se a eficiência desses serviços à população, maior conforto e satisfação aos usuários.

II - quanto ao sistema viário e de circulação:

- a) elaboração do Plano Viário, com a construção e asfaltamento de novas vias, para adequação do sistema viário existente dotando-o, ainda, de

- características físicas diferenciadas que demonstre a hierarquia das vias;
- b) projeto do Anel Viário interligando os bairros do lado nordeste com o lado sudoeste da cidade em até 5 (cinco) anos;
 - c) execução de faixas exclusivas para a utilização prioritária pelo transporte coletivo e implantação de centros de transbordo de passageiros;
 - d) implantação de terminais de carga e estacionamentos no Distrito Industrial para maior segurança e fluidez do tráfego em até 5 (cinco) anos;
 - e) elaboração de um Projeto de Alinhamento para melhor definição das áreas pública e privada em consonância com a lei de uso e ocupação solo e o código de obras;
 - f) desapropriação parcial ou total de imóveis necessários à adequação do sistema viário;
 - g) tratamento das interseções viárias com maior ocorrência de acidentes;
 - h) implantação de sinalização gráfica vertical e horizontal a fim de proporcionar maior fluidez e segurança em conformidade com a legislação de trânsito atual;
 - i) implantação de projetos que viabilizem a segurança de transeuntes, em especial, visuais e auditivos nas vias públicas tais como: semáforos, faixas de segurança, sonorizadores, passarelas, sinais luminosos ou sonoros, semáforos para pedestres, bem como, rampas de acesso nas esquinas das principais ruas e avenidas da cidade;
 - j) implantação de sistemas ciclo viários, compreendendo ciclovias, ciclo faixas, ciclo rotas, bicicletários e sinalização adequada para maior segurança dos ciclistas;
 - k) passa a serem obrigatório nos novos loteamentos os estudos e implantação de ciclofaixas e a integração das mesmas ao sistema viário local.
 - l) integração do transporte rodoviário e ciclo viários;
 - m) fortalecer e periodicizar o programa de Educação e segurança no trânsito com a realização de campanhas para a correta utilização dos sistemas auto viários, ciclo viários e de comportamento de pedestres;
 - n) construção e manutenção de abrigos nos pontos de embarque e desembarque de transportes coletivos de passageiros para a proteção dos usuários do transporte público;
 - o) análise dos impactos dos grandes projetos no sistema viário, antes mesmo de

sua implantação;

- p) manutenção do direito de ir e vir dos pedestres com a execução de calçadas adequadas, niveladas e livres de quaisquer obstáculos que prejudique a circulação dos pedestres;
- q) fica determinada a construção de estacionamentos em estabelecimentos comerciais que estiverem nas áreas de uso comercial conforme a lei de uso e ocupação do solo em consonância com a legislação de trânsito em vigor.
- r) previsão de estacionamentos públicos para veículos e bicicletas, bem como, de vagas de garagem no interior dos prédios públicos e privados;
- s) preservar as áreas de servidão administrativa livres de ocupação ao longo das rodovias;

Art. 127 São ações Estratégicas para o aprimoramento da infraestrutura de mobilidade urbana, referente à rede viária e equipamentos de transferência:

- I - tornar de conhecimento público os deveres e direitos pertinentes às calçadas, bem como sua construção, manutenção e uso;
- II - implantar sinalização tátil (alerta e direcional) nas calçadas das principais vias, iniciando na área central da cidade, por ser o local de maior circulação de pessoas;
- III - incentivar a implantação de calçadas drenantes e arborização com espécies de raízes pivotantes, entendendo que a arborização da cidade representa uma importante contribuição para a preservação ambiental e qualidade de vida da comunidade, pois além da função paisagística, as árvores favorecem o conforto térmico em razão do sombreamento e da absorção de parte dos raios solares.
- IV - criar vagas de estacionamento para pessoas com deficiência e para idosos, de acordo com o quantitativo definido em legislações pertinentes, nas vias onde se localizam órgãos prestadores de serviços públicos;
- V - implantar estacionamentos rotativos nas áreas comerciais que apresentam demanda de usuários além das vagas ofertadas;
- VI - readequar as vias que apresentam condições técnicas para otimização dos seus elementos de infraestrutura;

- VII - readequar as vias que apresentam condições técnicas para a implantação de ciclovias e/ou ciclo faixas;
- VIII - implantar ciclovias, ciclo faixas e ciclo rotas, interligando os bairros;
- IX - ampliar o quantitativo de bicicletários em locais de relevância na demanda de usuários, tais como: prédios públicos, áreas comerciais, praças e parques;
- X - melhorar a acessibilidade nas calçadas das principais áreas comerciais, por ser locais de grande circulação da população;
- XI - incentivar os comerciantes no sentido de tornarem seus estabelecimentos mais acessíveis;
- XII - realizar ações de desobstrução de calçadas;
- XIII - executar interligação entre as vias e as calçadas – rebaixamentos nas esquinas das principais vias da cidade;
- XIV - implantar estações de bicicletas de aluguel em pontos estratégicos da cidade possibilitando às pessoas que não possuem bicicleta a oportunidade de se locomover por um modo de transporte não motorizado, contribuindo, assim, com o meio ambiente;
- XV - implantar sinalização vertical de obrigatoriedade da apresentação do Cartão Nacional de Estacionamento para Pessoas com Deficiência e/ou Idoso, nas vagas de estacionamento destinadas a este fim;
- XVI - pavimentar e sinalizar as vias que apresentem condições técnicas para tal, com garantia de manutenção frequente destes;
- XVII - melhorar e manter em bom estado de conservação o acesso viário às unidades de vizinhança municipais;
- XVIII - implantar faixas de pedestre nos locais de grande fluxo de pedestres, de forma a atender todos os bairros da cidade e, realizar manutenção constante nas faixas já existentes;
- XIX - promover melhoria de acessibilidade nas rotatórias do núcleo urbano;
- XX - eliminar pontos de estrangulamento de vias;
- XXI - implantar semáforos nos cruzamentos que apresentam conflitos;
- XXII - viabilizar junto aos órgãos competentes implantação de instrumentos de moderação de tráfego nas vias estaduais adjacentes ao núcleo urbano do município;

- XXIII - implantar abrigos adequados e placas de sinalização nos pontos de ônibus urbanos que ainda não os possuam.
- XXIV - implantar recuos para formação de baias nas paradas de ônibus, que dispõem de área para tal, uma vez que aquelas têm como objetivo diminuir o impacto das operações de embarque e desembarque de passageiros, contribuindo para manter o fluxo dos demais veículos;
- XXV - viabilizar a implantação de Estação de Passageiros Municipal que atenda às necessidades dos usuários, sendo um ponto de apoio aos funcionários do serviço de transporte e aos passageiros.

TÍTULO III

DA ESTRUTURAÇÃO E ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 128 O Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Paragominas - PDDMP estabelece a política municipal de ordenamento territorial que norteará o Poder Público local na produção e estruturação do espaço físico visando garantir a todos, o direito à cidade, a ordenação do território e a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização.

Art. 129 Ficam instituídas as Unidades de Vizinhança (UV) no Município de Paragominas conceito a ser utilizado dentro de uma política de desenvolvimento físico, social e econômico seguindo critérios específicos para a sua implementação.

Art. 130 As Unidades de Vizinhança (UV), delimitadas nesta Lei, são áreas situadas na zona rural que integrarão a área da sede do Município, passando a ser consideradas áreas urbanas e que, portanto, deverão ser dotadas de infraestrutura e equipamentos públicos que se fizerem necessários ao longo do período de 10 (dez) anos.

Art. 131 A Revisão dos limites das Unidades de Vizinhança (UV) deverá ser realizado no âmbito da elaboração da lei de uso e ocupação do solo em até 4 (quatro) anos.

Art. 132 Unidade de Vizinhança é o aglomerado urbano, com área delimitada, no interior da qual o habitante encontra os serviços e equipamentos urbanos básicos para atender as suas necessidades fundamentais como morador de uma coletividade.

Art. 133 Os elementos considerados como mínimos e essenciais, para prover cada Unidade de Vizinhança, são:

I. infraestrutura básica:

- a) rede de abastecimento de água e estação de tratamento de água;
- b) rede de esgotamento sanitário e estação de tratamento de esgoto;
- c) rede de energia elétrica e de comunicação;
- d) sistema viário de transporte público e estruturação de integração com um plano ciclo viário;
- e) gestão do resíduos sólidos e definição de pelo menos um aterro sanitário controlado e/ou área de transbordo;
- f) estruturas de ensino para atender a demanda do fundamental e médio, de qualificação profissional e outros cursos complementares.
- g) um posto de saúde; uma Unidade Básica de Saúde (UBS) com suporte para receber e apoiar as ações itinerantes que possam oferecer acesso de serviços especializados.
- h) um posto policial;
- i) uma área verde para recreação e lazer da comunidade;
- j) uma legislação que regule o uso e a utilização do solo.

Parágrafo Único: O Poder Público elaborará Plano específico para atuação nas Unidades de Vizinhança (Uvs) em até 4 (quatro) anos.

Art. 134 Ficam estabelecidas as 06 (seis) Unidades de Vizinhança (UV) que integrarão a área da sede do Município, sem prejuízo da criação de novas Unidades de Vizinhança, quais sejam:

UV 1 – Uraim;

- UV 2 – Vila São João e Vila Conceição;
- UV 3 – CAIP;
- UV 4 – Nova Formosa;
- UV 5 – Polo Aeroportuário Nagib Demachki;
- UV 6 – Polo Portuário Rio Capim.

Parágrafo Único: O Poder Público poderá criar outras unidades de vizinhança conforme estudos realizados no âmbito da elaboração da Lei de uso e ocupação do solo.

Art. 135 Fica instituído o Distrito Industrial Inocêncio Oliveira, localizado entre o bairro Nagib Demachki e o Posto XV, inclusive, às margens da rodovia BR-010, considerando uma faixa de 400m (quatrocentos metros) para cada lado a partir do eixo da referida via, sem prejuízo da criação de novos distritos.

§ 1º: Foram alterados os limites do Distrito Inocêncio Oliveira com ampliação da área, nova denominação e, com função, predominantemente, industrial para descongestionar a área urbana central de Paragominas.

§ 2º: A administração do Distrito Industrial Inocêncio Oliveira ficará subordinada à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

Art. 136 Ficam estabelecidos os 14 (quatorze) Bairros que constituem a sede do Município (MAPA I), sem prejuízo da criação de novos bairros a partir da elaboração da lei de uso e ocupação do solo, a saber:

- I - Célio Miranda;
- II - Promissão;
- III - Uraim;
- IV - Angelim;
- V - Camboatã;
- VI - Nova Conquista;
- VII - Jardim Atlântico;
- VIII - Presidente Juscelino;

- IX - Juparanã;
- X - Açaizal;
- XI - Bairro Industrial;
- XII - Tião Mineiro;
- XIII - Nagibão;
- XIV - Tropical.

Art. 137 Ficam alterados os limites indicadores da área urbana da sede do Município, instituída pela Lei do Perímetro Urbano nº 221/99, com a inclusão das seguintes áreas (MAPA II):

- I - bairro Nagibão;
- II - 06 (seis) Unidades de Vizinhança (UV);
- III - distrito Industrial Inocêncio Oliveira;
- IV - corredor constituído pela faixa que liga o perímetro urbano ao Aeroporto Municipal, inclusive, considerando 400m (quatrocentos metros) para cada lado a partir do eixo da PA-125.
- V - bairro Tropical

Parágrafo Único: O Poder Público poderá alterar os limites da área urbana após os estudos realizados no âmbito da elaboração da Lei de uso e ocupação do solo ou de controle urbanístico.

Art. 138 A produção e a organização do espaço urbano da cidade de Paragominas dar-se-á através de 3 (três) níveis de planejamento:

- I. bairros;
- II. unidades de vizinhança;
- III. distrito.

Parágrafo Único: Com a colaboração ainda, na gestão da cidade, do Sistema de Planejamento e Gestão - SIMPLAGE, bem como o Conselho de Desenvolvimento Urbano atuando como um canal institucional de participação popular.

Art. 139 Fica destinada a área, atualmente, parcialmente constituída por, aproximadamente, 900 hectares descrita no (MAPA III) para expansão urbana com a implantação de Projeto de Urbanização em Operação Urbana Consorciada. Trata-se de uma intervenção urbanística voltada para a transformação estrutural de um setor da cidade com a combinação de investimentos públicos e privados para a execução do referido projeto constante do (MAPA IV) - Proposta da UAM - Unidade Ambiental de Moradia.

Parágrafo Único: O Poder Público poderá alterar os limites da área de expansão urbana após os estudos realizados no âmbito da elaboração da Lei de uso e ocupação do solo.

Art. 140 Fica, também, estabelecido nesta Lei, que as áreas localizadas ao longo das estradas rurais que levam às seis Unidades de Vizinhança bem como as áreas localizadas ao longo das rodovias Federal, Estadual ou Municipal que dão acesso ao Porto, Aeroporto e à Mina localizados no Município, formadas pelas faixas de 30 m (trinta metros) de cada lado da via, a partir do seu eixo, estão sob o regime de servidão administrativa para maior controle do Poder Público sobre os loteamentos e arruamentos que ali sejam implantados.

Art. 141 A área formada pelas faixas estabelecidas no Código Florestal para cada lado das margens dos cursos d'água que atravessam a cidade de Paragominas será denominada de APP (Área de Preservação Permanente) para controle permanente da vida desses corpos hídricos que compõem a paisagem natural da cidade a fim de evitar danos ambientais e a diminuição da qualidade de vida das populações diretamente envolvidas na área.

Art. 142 A Área de Preservação Permanente (APP's) dos corpos hídricos presentes na zona urbana deverá ser limitar geograficamente a fim de conhecer a atual realidade de ocupação do solo, monitorar e impedir possíveis avanços sobre a área, assim como a APA do Rio Uraim.

Parágrafo Único: O Poder Público elaborará o projeto viário, bem como, promoverá o remanejamento das famílias que habitam as áreas “non aedificandi” em até 5 (cinco) anos

Art. 143 O município de Paragominas fica dividido em (MAPA V):

- I. área Urbana: definida segundo limites fixados pela Lei do Perímetro Urbano;
- II. área Rural: área restante do território do Município.

Parágrafo Único: O Poder Público deverá realizar estudos no âmbito da elaboração da Lei de uso e ocupação do solo, com vistas a redefinição do perímetro urbano e instituí-la em lei específica.

Art. 144 Fica instituído, dentro da área rural, a título de orientação para o desenvolvimento de ações e o planejamento na região em virtude da presença do porto, da mina e da infraestrutura existente, o Corredor Especial de Serviços formado pela faixa de 400m (quatrocentos metros), para cada lado, a partir do eixo, da Rodovia PA – 256, que se estende desde o limite do Perímetro Urbano até às margens do Rio Capim, dividido em dois trechos:

- a) trecho I – Interligando o perímetro urbano ao Km-12 sendo permitido o uso de apoio às atividades industriais;
- b) trecho II – Interligando o Km-12 às margens do Rio Capim com o uso voltado para o lazer e turismo.

CAPÍTULO I

Do Macrozoneamento

Art. 145 O macrozoneamento estabelece um referencial espacial para o uso e a ocupação do solo no espaço territorial municipal, definindo as áreas de ocupação em macrozona rural e macrozona urbana, estabelecendo, deste modo, o perímetro urbano, onde valem as regras da política urbana.

§1º O macrozoneamento define as áreas de interesse de uso e as macrozonas onde se pretende incentivar, coibir ou qualificar a compatibilidade de ocupação, sempre levando em consideração a capacidade de infraestrutura, as condições do meio físico, as necessidades de preservação ambiental e do patrimônio histórico e características de uso e ocupação existentes.

§2º Na macrozona urbana, as áreas centrais e com mais infraestrutura deverão ser as áreas em que a densidade demográfica é mais alta.

§3º O macrozoneamento qualifica e identifica o que se deve induzir ou restringir, em termos de uso do solo, além de indicar as áreas de esvaziamento populacional com ou sem infraestrutura adequada a serem adensadas e urbanizadas, assim como as áreas a serem preservadas.

§4º O objetivo real do macrozoneamento é produzir um conjunto de direcionamentos e regras que orientarão o desenvolvimento municipal. Todas essas diretrizes servirão de base para a aplicação dos instrumentos da política urbana. Somente a partir da definição das macrozonas deverá se estabelecer um zoneamento mais detalhando, sendo ele: o zoneamento urbano, rural e ambiental.

Art. 146 Fica instituído o **Macrozoneamento** do Município de Paragominas constituído pelas seguintes Macrozonas (MAPA VI):

I - Macrozona Urbana serão consideradas:

- a) área de Adensamento ou Intensificação do uso para melhor aproveitamento da infraestrutura já existente;
- b) área de Expansão Urbana para onde se direcionará o crescimento da cidade a curto e médio prazo, com a correspondente expansão da rede de infraestrutura física;
- c) área Especial de Expansão com Projeto de Urbanização a ser implementado em Operação Urbana Consorciada;

d) área Especial de Requalificação Urbana que será beneficiada por programas de requalificação urbana.

II - Macrozona de Preservação Ambiental - será considerada a Área de Preservação Permanente ao longo dos cursos d'água: Rio Uraim e Igarapé Paragominas que atravessam a cidade (área "non aedificandi") são áreas de preservação ambiental e paisagística;

III - Macrozona de Usos Especiais serão consideradas as Áreas Especiais com características diferenciadas, que requerem especial atenção do Poder Público, quais sejam:

- a) porto;
- b) aeroporto;
- c) mina;
- d) aterro sanitário;
- e) aldeias indígenas;
- f) assentamentos rurais do INCRA;
- g) km-12 da br-010;
- h) demais unidades de vizinhança (UV);
- i) corredor especial de serviços.

IV - Macrozona Rural sendo a área restante do território do Município, na qual é proibido o parcelamento do solo para fins urbanos.

CAPÍTULO II

Zoneamento Urbano

Art. 147 O Zoneamento urbano é um instrumento do planejamento urbano, muito utilizado, caracterizado pela aplicação de um sistema legislativo que procura regular o uso e ocupação do solo urbano por parte dos agentes de produção do espaço urbano, tais como: construtoras, incorporadoras, proprietários de imóveis e o próprio Estado.

Paragrafo único: A lei de zoneamento urbano deverá ser elaborada num prazo máximo de 02 (dois) anos a contar da aprovação desta lei.

Seção I

Dos Objetivos do Zoneamento Urbano

Art. 148 A definição do zoneamento deverá ser realizada com base em um cadastro multifinalitário, bem como deverá se restringir ao tipo de estrutura a ser construída em um dado local com base em:

- a) função: deverão ser delimitada as zonas e estas devem ser diferenciadas e limitadas em uma dada área da cidade para certo tipo de estrutura e tipologia de usos de solos. Podendo as mesmas serem: residenciais, comerciais, de uso misto, de proteção ambiental e industriais. Sendo que: as Zonas residenciais deverão permitir a ocupação do solo urbano somente para uso residencial; zonas comerciais apenas para uso comercial; Zonas mistas permitem o uso de residencial e comercial (e eventualmente o industrial de baixa incomodidade) e zonas industriais apenas para uso industrial. As zonas de uso ambiental deverão ser delimitadas e compatíveis com os estudos e definições do zoneamento ambiental da sede.
- b) taxa de ocupação e Coeficiente de aproveitamento: deverão ser definidos, para as diferentes zonas que deverão limitar o número de pavimentos que as estruturas a serem construídas podem vir a ter. Tal limite surge da divisão entre o coeficiente de aproveitamento máximo estipulado para uma zona e a taxa de ocupação do lote urbano definido para ela.
- c) gabarito: corresponde à limitação efetiva do tamanho das construções e na lei de uso e ocupação do solo e código de obras, deverão ser expressos em números absolutos.
- d) número de ocupantes: as várias zonas limitam a construção de estruturas baseado no número de habitantes ou trabalhadores a ocupar a área. Por exemplo, ruas próximas a grandes shopping-centers e arranha-céus podem

ficar congestionadas por causa do grande número de pessoas que entram e saem da dada estrutura. Também chamado zoneamento por densidade.

Seção II

Zona de Expansão Urbana

Art. 149 A Zona de expansão urbana deverá ser definida no âmbito da elaboração da lei de uso e ocupação do solo, levando em consideração que esta zona deverá ser delimitada observando os vetores de crescimento da cidade constantes nos estudos realizados, assim como o zoneamento ambiental e a necessidade de consolidação dos espaços urbanos e lotes ainda vazios nas zonas residenciais e mistas.

Art. 150 Deverá controlar e regular o uso e ocupação do solo urbano por parte dos agentes de produção do espaço urbano, tais como: construtoras, incorporadoras, proprietários de imóveis e o próprio Estado, tendo em vista os vetores de crescimento adequados ao desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO III

Do Direito à Terra Urbana

Art. 151 A Política de incentivo ao direito à terra urbana deverá dotar o município de Legislação de Limites Municipais e Divisão Administrativa, em especial a de Perímetro Urbano e Rural atualizado.

Art. 152 A atualização do perímetro urbano deverá ocorrer mediante a aprovação da lei de uso e ocupação do solo.

Seção I

Da Regularização Fundiária

Art. 153 O município deve viabilizar a regularização fundiária urbana plena mapeando os assentamentos informais de baixa renda, definindo zonas especiais de interesse social para intervenção, prevendo ações estratégicas e regulamentando instrumentos para esse fim.

Art. 154 Deverá ser criado um programa de Regularização Fundiária municipal, logo após a elaboração do Plano Municipal de Regularização Fundiária Urbana Plena.

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DO ESTATUTO DA CIDADE

Art. 155 Para a implementação das diretrizes e proposições do *PDDMP*, o Município fará uso dos seguintes instrumentos de política urbana objetivando a garantia do cumprimento da função social da propriedade e o desenvolvimento sustentável da cidade:

I – Instrumentos jurídicos e urbanísticos:

- a) parcelamento, edificação e utilização compulsórios;
- b) outorga onerosa;
- c) transferência do direito de construir;
- d) direito de superfície;
- e) concessão de direito real de uso;
- f) direito de preempção;
- g) regularização e implantação de zonas especiais de interesse social - ZEIS;

II – Instrumentos administrativos:

- a) desapropriação com pagamento de justa indenização;
- b) operação urbana consorciada;

- c) estudo de impacto de vizinhança;
- d) tombamento;
- e) servidão administrativa;
- f) unidade de conservação.

III – Instrumentos tributários:

- a) IPTU Progressivo no Tempo;
- b) contribuição de melhoria;
- c) taxas;
- d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros.

CAPÍTULO I
DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS E POLÍTICOS

Seção I

Parcelamento e Edificação Compulsória

Art. 156 São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do art. 182 da Constituição Federal, dos artigos 5º e 6º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e da Lei Orgânica do Município de Belém, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, localizados na Macrozona de Ambiente Urbano que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I** – parcelamento e edificação compulsória;
- II** – aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III** – desapropriação com pagamento mediante justa indenização.

Art. 157 O Poder Público Municipal deverá proceder à elaboração de um cadastramento e mapeamento dos terrenos subutilizados da cidade, especialmente

os que contenham edifícios construídos e abandonados, inacabados ou em processo de deterioração por falta de uso.

Art. 158 Consideram-se:

I - imóveis não edificados os lotes e glebas cujo coeficiente de utilização seja igual a zero;

II - imóveis não utilizados os lotes ou glebas edificados cuja área construída esteja desocupada há mais de cinco anos;

III - imóveis subutilizados os lotes ou glebas edificadas nos seguintes casos:

a) quando os coeficientes de aproveitamento não atinjam o mínimo previsto por zona;

b) quando apresentem mais de 60% (sessenta por cento) da área construída desocupada há mais de cinco anos;

c) no caso de edificações compostas por subunidades, quando apresentem mais de 50% (cinquenta por cento) do total de subunidades desocupadas há mais de cinco anos.

Parágrafo único. Para os imóveis considerados subutilizados ou não utilizados, nos casos em que o proprietário, ao ser notificado, comprove o interesse em manter o imóvel, em conformidade com as normas de segurança, e esteja em dia com a receita municipal, este poderá ser isento da aplicação dos instrumentos em tela.

Art. 159 Lei Municipal definirá os prazos aplicáveis à imposição do parcelamento ou edificação compulsórios e do IPTU progressivo.

Seção II

Outorga Onerosa Ou Solo Criado

Art. 160 O Poder Público Municipal poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir e de alteração de uso, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei

Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e de acordo com os critérios e procedimentos definidos em lei específica.

Art. 161 Instrumento que concede o direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico fixado na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo através do pagamento da outorga onerosa pelo solo criado.

Parágrafo Único: O solo criado é a área de construção que ultrapassa a permitida pelo coeficiente de aproveitamento básico para construir área até o coeficiente básico é sem ônus para o empreendedor.

Art. 162 A Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo estabelecerá o coeficiente de aproveitamento básico, as zonas urbanas adensáveis e os coeficientes de aproveitamento limite para cada um dos tipos de zona diferenciada pelo uso e o Executivo outorgará de forma onerosa, autorização para construir área superior àquela permitida pelo coeficiente de aproveitamento básico do solo criado.

§ 1º- O valor do metro quadrado de área construída da outorga será igual ao valor do metro quadrado do terreno constante da planta de valores municipal.

§ 2º- A planta de valores do Município poderá ser atualizada monetariamente a cada ano, e revista em relação à fixação do valor de mercado a cada 4 (quatro) anos.

§ 3º- O valor venal não poderá ser menor que metade do valor de mercado.

§ 4º- Fica o Executivo autorizado a receber imóveis em pagamento da outorga onerosa, no mesmo valor da mesma.

Art. 163 Quando da outorga onerosa referente a lotes situados em zonas não possuidoras de infraestrutura básica suficiente para suportar a demanda derivada da área construída adicional respectiva, e realizada nas operações urbanas, os recursos financeiros auferidos serão investidos na ampliação infraestrutural, requerida pela ampliação do direito de construir.

Art. 164 Os recursos obtidos com a aplicação deste instrumento constituirão o *Fundo de Desenvolvimento Urbano Ambiental* e deverão ser revertidos da seguinte maneira:

- I - quando da construção de edificação *residencial*, em benefício da população de baixa renda para a construção de habitações populares;
- ii - quando da construção de edificação *comercial* ou *industrial*, serão dirigidos para a realização de obras de infraestrutura básica, ou seja, para a ampliação ou melhoramento das redes de esgoto, abastecimento de água, iluminação pública e sistema viário.

Art. 165 Quando da utilização do solo criado, a expedição de licença para construir estará subordinada ao pagamento da outorga onerosa que deverá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após a aprovação do projeto arquitetônico.

Art. 166 A outorga onerosa será implantada de imediato, respeitadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Seção III

Da Transferência Do Direito De Construir

Art. 167 O Poder Público Municipal poderá emitir, em favor do proprietário de imóvel urbano, público ou privado, certificado de autorização para exercer o direito de construir em outro local passível de receber o potencial construtivo, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II - Preservação de imóvel de valor histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III - programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- IV - construção de habitações de interesse social a ser definidas por ato do Poder Executivo.

§ 1º - O lote ou parte do lote que tiver seu potencial construtivo transferido torna-se, automaticamente, de propriedade do Município.

§ 2º - Nos casos de desapropriações, as indenizações poderão ser efetuadas, total ou parcialmente, mediante a transferência do potencial construtivo.

§ 3º - Lei específica identificará os imóveis isolados de interesse à preservação que estarão sujeitos à transferência do direito de construir.

§ 4º - Os critérios de aplicação da autorização de transferência do direito de construir serão estabelecidos em lei específica, que regulamentará, também, a forma e os procedimentos para a efetiva utilização deste instrumento.

Seção IV

Do Direito De Superfície

Art. 168 O direito de superfície poderá ser exercido em todo o território municipal, nos termos dos artigos 21, 22, 23 e 24 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 169 O proprietário, sem perder a propriedade, poderá conceder a outrem, por tempo determinado ou indeterminado, o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo de seu imóvel respeitado à legislação urbanística vigente, mediante escritura pública lavrada em cartório e registrada no ofício competente.

Art. 170 O direito de superfície pode ser exercido:

- I - para fins de regularização fundiária, no caso da área ser de propriedade do poder Público.
- II - para conceder à população beneficiária da urbanização e regularização, o direito de superfície para fins de moradia.
- III - pelo Poder Público, em áreas particulares, onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários.
- IV - onerosamente, para permitir a exploração de áreas públicas, por parte de concessionárias de serviços públicos.

Seção V

Da Concessão De Direito Real De Uso

Art. 171 A Concessão de Direito Real de Uso, instituída pelo Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, é aplicável a terrenos públicos ou particulares, de caráter gratuito ou oneroso, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social.

Art. 172 Deverão constar do projeto de lei de outorga de uma Concessão de Direito Real de Uso, obrigatoriamente:

- I - o perímetro da área e o tipo de ocupação existente;
- II - o Termo de Uso, se a concessão for outorgada de forma individual ou coletiva pela associação representativa da comunidade, ou se for outorgada mediante a constituição de um condomínio;
- III - a modalidade econômica da concessão, que pode ser gratuita ou onerosa;
- IV - o prazo da concessão;
- V - a definição de critérios e procedimentos de quem será beneficiado pela concessão de direito real de uso;
- VI - a articulação da concessão com um plano de urbanização ou com um projeto habitacional, definindo as formas de solução de conflitos na comunidade, com a constituição de uma comissão ou conselho comunitário;
- VII - que a concessão de direito real de uso deverá ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis, em conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001;
- VIII - que a concessão poderá ser cancelada juridicamente, caso a pessoa beneficiária não cumpra as cláusulas estabelecidas no contrato.

Seção VI

Do Direito De Preempção

Art. 173 O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme o disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Parágrafo único: O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos, de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de outras áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§ 1º - O prazo de vigência, não superior a 5 (cinco) anos, e demais condições serão especificadas em lei municipal;

§ 2º - Se o Poder Público não usar do seu direito de preferência, o proprietário estará liberado para vender seu imóvel, nas condições previstas;

§ 3º - O Direito de Preempção pode evitar desapropriações, principalmente nos casos de proteção do patrimônio histórico ou ambiental, quando o imóvel estiver vulnerável à descaracterização.

Art. 174 Direito de preempção deverá incidir nos terrenos desocupados ou nos imóveis subutilizados para fins de regularização urbanística e fundiária das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

Art. 175 O Poder Público Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel para o exercício do direito de preferência, dentro do prazo de trinta dias a partir do início da vigência da lei que a delimitou.

Art. 176 O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§1º À notificação mencionada no *caput* será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§2º Transcorrido o prazo mencionado no *caput* sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§3º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias da venda do imóvel, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§4º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§5º Ocorrida a hipótese prevista no §4º, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção VII

Das Zonas Especiais De Interesse Social – ZEIS

Art. 177 As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, são aquelas destinadas, primordialmente, à produção e manutenção de habitação de interesse social para as quais é permitido um plano específico de urbanização, e o estabelecimento de um padrão urbanístico próprio para cada assentamento construindo, dessa forma, uma legalidade e uma requalificação para os espaços ocupados irregularmente, qualidade ambiental e, permitindo a inclusão de parcelas marginalizadas da cidade, por não terem tido possibilidade de ocupação do solo urbano dentro dos parâmetros legais.

§ 1º As *Zonas Especiais de Interesse Social* são as demarcadas no mapa (MAPA VII) que faz parte integrante desta Lei onde estão localizadas invasões em áreas de terra firme ou de alagados, em terrenos públicos ou particulares ou, ainda, onde estão localizados loteamentos privados irregulares.

§ 2º As *Zonas Especiais de Interesse Social* demarcadas no mapa (MAPA VII) que faz parte integrante desta Lei onde estão localizadas áreas de terra firme ou de alagados, em terrenos públicos ou particulares onde estão localizados vazios urbanos destinados a loteamentos de interesse social.

§ 3º A criação de novas zonas especiais, bem como a alteração dos perímetros das já existentes, serão aprovados, por lei.

Art. 178 O Poder Executivo Municipal deverá elaborar Plano de Urbanização para cada uma das *ZEIS*, a serem aprovados através de lei pela Câmara Municipal, que definirá:

- I – padrões específicos de parcelamento, aproveitamento, uso, ocupação e edificação do solo;
- II – formas de gestão e de participação da população nos processos de implementação e manutenção das *ZEIS*;
- III – formas de participação da iniciativa privada, em especial dos proprietários de terrenos, dos promotores imobiliários e das associações e cooperativas de moradores na viabilização do empreendimento, ficando isento de pagamento da outorga onerosa do direito de construir, no caso de ultrapassar o coeficiente de aproveitamento máximo estipulado para a área do projeto;
- IV – os preços e formas de financiamento, transferência ou aquisição das unidades habitacionais a serem produzidas.

Art. 179 O Executivo Municipal para promover a regularização fundiária nas *ZEIS*, poderá:

- I – utilizar a concessão de direito real de uso e o direito de superfície, para ocupações localizadas em áreas públicas, mediante lei específica;

II – assegurar a prestação de serviço de assistência jurídica e técnica gratuita, nas ocupações realizadas por população de baixa renda, para promoção da ação da usucapião urbano.

Art. 180 Não são passíveis de urbanização e realizar regularização fundiária as ocupações localizadas nos bens públicos de interesse comum, nas seguintes condições:

I – leito de cursos d'água e igarapés;

II – áreas destinadas à realização de obras ou à implantação de Planos Urbanísticos de interesse coletivo;

III – faixas de domínio das redes de alta tensão.

Art. 181 Depois de implantado o Plano de Urbanização para as ZEIS, não será permitido o remembramento de lotes, exceto, para implantação de equipamentos comunitários.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Da Desapropriação com Justa Indenização

Art. 182 Poderá o poder público municipal se utilizar do instrumento da desapropriação que consiste na transferência compulsória da propriedade de bens móveis ou imóveis particulares para o domínio público, seja em função de utilidade pública, interesse social, necessidade pública ou caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não seja atendida ao final do prazo de cinco anos na forma prevista no artigo 182, § 3º da Constituição Federal, em conformidade.

Art. 183 Mediante declaração de utilidade pública nos termos do Decreto Lei ° 3365/41 poderá o poder público desapropriar um bem:

- I - o socorro público em caso de calamidade;
- II - salubridade pública;
- III - a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- IV - a exploração ou a conservação dos serviços públicos;
- V - a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza.

Art. 184 Considera-se interesse social promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem estar social nos termos da Lei nº 4132/62 (Lei de Desapropriação por Interesse Social):

- I - o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico;
- II - o estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola;
- III - a manutenção de posseiros em terrenos urbanos onde, com a tolerância expressa ou tácita do proprietário, tenham construído sua habitação, formando núcleos residenciais de mais de 10 (dez) famílias;
- IV - a construção de casas populares;
- V - as terras e águas suscetíveis de valorização extraordinária, pela conclusão de obras e serviços públicos, notadamente de saneamento, portos, transporte, eletrificação armazenamento de água e irrigação, no caso em que não sejam ditas áreas socialmente aproveitadas;
- VI - a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais.
- VII - a utilização de áreas, locais ou bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades turísticas.

Art. 185 Os bens desapropriados poderão ser objeto de venda ou locação, a quem estiver em condições comprovadas de dar-lhes a destinação social prevista.

Art. 186 A declaração de utilidade ou interesse social pública far-se-á por decreto do Prefeito.

Seção II

Da Operação Urbana Consorciada

Art. 187 O Município poderá fazer operações urbanas consorciadas com a participação de pessoas da iniciativa privada, objetivando viabilizar projetos urbanísticos especiais em áreas delimitadas.

- I - ampliação de espaços públicos e implantação de infraestrutura;
- II - implementação de programas habitacionais e de valorização ambiental;
- III - modificação de índices e características do parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como em alterações de normas edilícias, considerando o impacto ambiental e o impacto de vizinhança delas decorrentes;
- IV - regularização de construções, reformas e ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Parágrafo único: A operação urbana pode ser proposta ao Executivo por qualquer cidadão ou entidade que nela tenha interesse.

Art. 188 As Operações Urbanas Consorciadas têm como objetivo a implementação de um projeto urbano que deve atender às seguintes finalidades:

- I - implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- II - otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas estruturantes, e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;
- III - implantação de programas de habitação de interesse social;

- IV - ampliação e melhoria do sistema de mobilidade urbana;
- V - implantação de espaços públicos;
- VI - valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;
- VII - melhoria e ampliação da infraestrutura e da rede viária estrutural;
- VIII - requalificação, reabilitação ou transformação de áreas com características singulares;
- IX - incentivo da dinâmica econômica e das oportunidades de novas localidades para o uso habitacional.

Art. 189 Cada operação urbana deve ser prevista em lei específica, que estabelecerá:

- I - o perímetro da área de intervenção;
- II - a finalidade da intervenção proposta;
- III - o plano urbanístico para a área;
- IV - os procedimentos de natureza econômica, administrativa e urbanística necessários ao cumprimento das finalidades pretendidas;
- V - os parâmetros urbanísticos locais;
- VI - os incentivos fiscais e os outros mecanismos compensatórios previstos em lei para as entidades da iniciativa privada que participem do projeto ou para aqueles que por ele sejam prejudicados;
- VII - o seu prazo de vigência;
- VIII - estudo prévio de impacto de vizinhança;
- IX - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;
- X - solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso
- XI - da necessidade de remanejar moradores de ocupações irregulares;
- XII - garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor cultural e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;
- XIII - conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos;
- XIV - instrumentos urbanísticos previstos na operação;

XV - estoque de potencial construtivo adicional.

Parágrafo Único: O projeto de lei que tratar da operação urbana pode prever que a execução de obras por empresas da iniciativa privada seja remunerada, dentre outras, pela concessão para exploração econômica do serviço implantado.

Art. 190 O potencial construtivo das áreas privadas passadas para o domínio público pode ser transferido para outro local, determinado por lei, situado dentro ou fora do perímetro da intervenção.

Art. 191 Os recursos levantados para a realização das intervenções somente podem ser aplicados em aspectos relacionados à implantação do projeto relativo à operação urbana.

Seção III

Do Estudo De Impacto De Vizinhança (EIV)

Art. 192 Fica instituído no âmbito do Município de Paragominas o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV como instrumento de análise para subsidiar o licenciamento de empreendimentos ou atividades, públicas ou privadas, que na sua instalação ou operação possam causar impactos ao meio ambiente, infraestrutura básica, entorno ou à comunidade de forma geral, os quais são doravante designados empreendimentos de impacto.

Art. 193 O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) tem como objetivo fazer a mediação entre os interesses privados e o direito à qualidade urbana daqueles que moram ou transitam no entorno do empreendimento.

Art. 194 São considerados empreendimentos de impacto, independentemente da área construída:

- I - *shopping centers*, supermercados, hipermercados e congêneres;
- II - centrais ou terminais de cargas ou centrais de abastecimento;

- III - terminais de transportes, especialmente os rodoviários, ferroviários, aeroviários e heliportos;
- IV - postos de serviços com venda de combustível;
- V - depósitos de gás liquefeitos de petróleo (glp), inflamáveis, tóxicos e equiparáveis;
- VI - estações de rádio-base;
- VII - casas de *show*, bares, cinemas, teatros e similares;
- VIII - estações de tratamento, aterros sanitários e usinas de reciclagem de resíduos Sólidos;
- IX - centros de diversões, autódromos, hipódromos e estádios esportivos;
- X - cemitérios e necrotérios;
- XI - matadouros e abatedouros;
- XII - presídios;
- XIII - quartéis e corpos de bombeiros;
- XIV - Jardins zoológicos ou botânicos, e escolas de qualquer modalidade, colégios e universidades; em terrenos acima de 1.000 m² (mil metros quadrados).

Art. 195 Para a implantação do empreendimento, deverão ser analisados os efeitos do empreendimento ou atividade sobre a qualidade de vida urbana, em especial nos aspectos que terão impacto relacionados:

- I - ao adensamento da população;
- II - à capacidade dos equipamentos urbanos e comunitários pré-existentes;
- III - ao uso e ocupação do solo;
- IV - à valorização ou desvalorização dos imóveis na região;
- V - à geração de tráfego e aumento da demanda por transporte público;
- VI - à ventilação e iluminação das edificações existentes;
- VII - à paisagem urbana ao patrimônio natural e cultural;
- VIII - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como aquelas intensificadoras dos impactos positivos;
- IX - geração de ruído.

Parágrafo Único: O Estudo deverá ser disponibilizado ao público interessado e seu

objetivo é de limitação de construções de maior porte e previsão no projeto das soluções para os transtornos que poderão causar à população residente ou às atividades já instaladas.

Seção IV

Do Tombamento

Art. 196 Será utilizado o instrumento do tombamento para a prevenção da destruição e/ou descaracterização do patrimônio cultural do Município.

§ 1º- Entendem-se como patrimônio cultural os bens de valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e, também, de valor afetivo para a população.

§ 2º- O proprietário será notificado sobre o interesse do Município pelo tombamento;

§ 3º- Aplicada a legislação específica, será realizada a inscrição do bem no Livro de Tombo.

Seção V

Da Servidão Administrativa

Art. 197 É ônus instituído pelo Poder Público sobre imóvel de propriedade alheia – normalmente sobre parte dele - para assegurar a realização de serviço público ou preservar bem afetado à utilidade pública. Destaca-se a necessidade de indenização, sempre que o sacrifício no direito à propriedade trouxer prejuízos especiais a seu titular.

Parágrafo Único: Deverá ser elaborada lei específica no prazo de 2 (dois) anos para estabelecer os parâmetros necessários para viabilização do referido instituto.

Seção VI

Da Unidade De Conservação

Art. 198 Os espaços territoriais que apresentem significativa importância ou representatividade para o meio ambiente natural devem ser objeto de especial

proteção (parques, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental etc.) observando a disciplina contida na legislação federal.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS E TRIBUTÁRIOS

Seção I

Do IPTU Progressivo No Tempo

Art. 199 Incidirá sobre terrenos ociosos, subutilizados, fechados ou abandonados, especialmente os localizados em áreas adequadas para ocupação, dotadas de infraestrutura urbana, e induz os proprietários de terrenos nesta situação a utilizá-los ou vendê-los, cumprindo a função social da cidade e da propriedade urbana quando atendem ao interesse da coletividade.

§ 1º - Não sendo cumpridas as condições legais para o aproveitamento da área, o Município passará a aumentar, durante 5 anos consecutivos, a alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), até o limite máximo de 15%.

§ 2º - O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na mesma lei que define os prazos e as condições para o parcelamento, a edificação ou utilização compulsória.

§ 3º - O Município manterá a cobrança progressiva do IPTU pela alíquota máxima, até que o proprietário proceda ao aproveitamento do terreno.

Seção II

Da Contribuição De Melhoria

Art. 200 A contribuição de melhoria é uma das espécies tributárias, ao lado dos impostos, das contribuições sociais e taxas. É instituída de modo a recuperar para os cofres públicos, ao menos parcialmente, os recursos aplicados em obras públicas que tenham gerado valorização imobiliária. Sua incidência ocorre em função de cada imóvel beneficiado, na medida do acréscimo do seu valor venal.

Seção III

Das Taxas

Art. 201 As taxas serão instituídas pelo Município em razão do poder de polícia ou pela utilização efetiva e potencial de várias espécies de serviços públicos ao contribuinte ou postos a sua disposição, ou de prestação de fatos que importem no pagamento de taxas.

Seção IV

Dos Incentivos e Benefícios Fiscais e Financeiros

Art. 202 O município poderá conceder incentivo e benefícios fiscais, obedecidos aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº101/00), a condicionar tanto a renúncia de receita quanto o aumento de despesa.

Art. 203 Os tributos serão utilizados como instrumentos complementares aos do ordenamento territorial, com sua utilização pelas seguintes diretrizes:

I - nas áreas de preservação ambiental, histórico-cultural e paisagística serão previstos mecanismos compensatórios da limitação de ocupação e uso do solo, mediante a redução das alíquotas dos tributos;

II - nas áreas de estímulo à implantação de atividades econômicas serão previstos mecanismos de incentivo ao investimento privado, mediante a redução das alíquotas dos tributos;

III – serão, ainda, previstos mecanismos compensatórios da limitação de ocupação do solo, mediante a redução das alíquotas dos tributos, nas áreas em que houver interesse em ampliar:

- a) os passeios, por meio de sua continuidade com os afastamentos frontais;
- b) o sistema viário, por meio da previsão de recuos de alinhamento;

IV - nas áreas de limitação ao adensamento serão previstos mecanismos de desestímulo à verticalização bem como à concentração de atividades econômicas, mediante a elevação das alíquotas dos tributos;

V - nas áreas de investimento público que motivem a valorização de imóveis será prevista a cobrança de contribuição de melhoria, com definição da abrangência, dos parâmetros e dos valores determinados em lei específica;

VI - os imóveis devem ser reavaliados, para fins de incidência do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, ITU – Imposto Territorial Urbano e do ITBI - Imposto sobre a Transmissão de Bens Inter Vivos, adequando-se as respectivas alíquotas às novas Leis de Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo.

Art. 204 Os planos, programas, normas e projetos da política municipal de ordenamento territorial observarão:

I - estabelecer o zoneamento do território urbano em zonas e setores de usos, ocupação do solo e adensamento diferenciados visando dar a cada região melhor utilização em função do sistema viário, da topografia e da infraestrutura existente;

II - definir os usos permitidos: residencial, comercial, serviços, industrial.

III - estabelecer em cada zona ou setor, os critérios de assentamento e implantação da edificação no terreno, tais como: taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, taxa de permeabilidade, altura da edificação, recuo do alinhamento predial, afastamento das divisas e outros;

IV - definir as limitações ou restrições para o uso da terra: usos de solos permitidos, tolerados, permissíveis e proibidos;

V – estabelecer os critérios para o parcelamento do solo, loteamentos, desmembramentos tais como o tamanho mínimo dos lotes e das quadras, percentuais para áreas verdes, sistema viário e outros;

VI – promover a regularização fundiária de loteamentos clandestinos e irregulares;

VII – aplicar os instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei para fazer cumprir a função social da propriedade e contra a exclusão social tais como: parcelamento e edificação compulsórios, IPTU progressivo no tempo, desapropriações e a implantação de ZEIS (Zonas de Especial Interesse Social);

VIII – instalar equipamentos urbanos e comunitários conforme o grau de necessidade através do planejamento de Bairros, Distritos e de Unidades de Vizinhaça (UV);

IX – elaborar e implementar plano de arborização para as calçadas e demais áreas públicas;

X – estabelecer uma hierarquia da estrutura viária com dimensionamento adequado, de forma a permitir a circulação rápida, segura e eficiente de pessoas e veículos, prevendo a abertura das vias arteriais, coletoras e locais, bem como a existência de vagas de estacionamento dentro dos imóveis, conforme seu uso;

XI - definir normas para o licenciamento e fiscalização de obras e edificações;

XII - estabelecer os parâmetros de habitabilidade para os projetos das edificações tais como: pé direito, áreas mínimas para cada ambiente, critérios de ventilação e iluminação, entre outros;

XIII - desestimular a retenção de terrenos vazios e subutilizados na área urbana, salvo se indispensável ao equilíbrio ambiental;

XIV – realizar projeto de remanejamento da população que vive em área “*non aedificand*” como às margens dos cursos d’água, encostas sujeitas à deslizamentos ou em outras áreas de risco;

XV – fiscalizar e coibir a implantação de loteamentos e arruamentos irregulares bem como de invasões, principalmente, nos locais propícios às aglomerações tais como: nas áreas do porto, aeroporto, rodovia e mina;

XVI – utilizar ações de expansão, adensamento, preservação ou renovação urbana conforme as características das diversas áreas do território urbano definidas pelo Macrozoneamento constante desta Lei.

Parágrafo Único: Cabe ao Poder Público, a regularização dessas áreas, bem como, a implantação, quando necessária, da infraestrutura física e da oferta de serviços.

TÍTULO V DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 205 O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão – SIMPLAGE consiste num conjunto de estruturas e processos democráticos participativos cuja finalidade é assegurar: a elaboração, a revisão, a operacionalização do planejamento e gestão municipal, de forma integrada, contínua dinâmica, ascendente e participativa.

Art. 206 O SIMPLAGE tem os seguintes objetivos:

- I. garantir o pleno desenvolvimento urbano e territorial sustentável, a função social da cidade e da propriedade urbana e rural e a melhoria da qualidade de vida;
- II. criar e viabilizar o funcionamento de instâncias e processos consultivos e deliberativos que assegurem a ampla participação da população municipal de forma direta e através de suas organizações representativas na elaboração e revisão dos instrumentos de planejamento e políticas sociais: Planos de Governo, Planos Diretores, Legislação Orçamentária e Política Habitacional;
- III. instituir processos participativos, permanentes e sistemáticos de elaboração de leis regulamentares e complementares a política urbana e territorial municipal;
- IV. formular estratégias, políticas, programas e projetos para implementação e monitoramento da gestão urbana;
- V. viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;
- VI. implementar programas e projetos de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda;
- VII. articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor habitacional;
- VIII. criar conselhos permanentes para acompanhamento específico da execução de políticas públicas aprovadas pela União, Estado e/ou Municípios, podendo desses conselhos fazer parte membros do CDU.

Art. 207 São órgãos integrantes do SIMPLAGE:

- I - secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;
- II - conselho de Desenvolvimento Urbano;
- III - fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e de Interesse Social – FUNSOCIAL;
- IV - congresso de Desenvolvimento Urbano;
- V - sistema de Informações Municipais – SIM;
- VI - conselhos Setoriais.

Seção I

Da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

Art. 208 A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão é o órgão central responsável pela coordenação geral do SIMPLAGE, e tem os seguintes objetivos:

- I - elaborar, coordenar, implantar, monitorar, revisar e atualizar todos os instrumentos de planejamento, plano diretor e orçamento municipal e as ações necessárias à implementação das diretrizes e programas da política urbana e territorial sustentável, de forma integrada com os demais órgãos da administração municipal;
- II - coordenar e integrar os diversos órgãos e instâncias componentes do SIMPLAGE e viabilizar o seu funcionamento;
- III - viabilizar o funcionamento dos canais e processos de participação da população, de forma direta e através de suas organizações representativas, em todas as etapas do planejamento e gestão urbana e territorial sustentável;
- IV - instituir um processo participativo, permanente e sistemático de elaboração de leis regulamentares e complementares ao Plano Diretor;
- V - formular estratégias, políticas, programas e projetos para implementação e monitoramento da gestão urbana, do Plano Diretor e da Política Habitacional de Interesse Social;
- VI - articular e organizar a difusão das políticas públicas oriundas do Plano Diretor, através de encontros, reuniões, palestras, debates, plenárias, junto a população local e demais interessados;

- VII - instituir os comitês de microbacias hidrográficas enquanto unidades de gestão e planejamento territoriais em áreas rurais;
- VIII - coordenar, junto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a identificação, delimitação e localização de microbacias hidrográficas no município de Paragominas, sendo que a delimitação da bacia deve levar em conta, além dos aspectos físicos e ambientais, as atividades socioeconômicas de uso dos recursos naturais e ocupação do território.

Seção II

Do Conselho de Desenvolvimento Municipal

Art. 209 Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Municipal, órgão consultivo e deliberativo em matéria de natureza urbanística, políticas urbana, territorial e habitacional, constituído por representantes do poder público e da Sociedade Civil.

§ 1º. O Conselho da Cidadania será vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;

§ 2º. Os membros do Conselho de Desenvolvimento Municipal terão mandato de dois anos, tendo direito a somente duas re-eleições consecutivas;

Art. 210 O Conselho de Desenvolvimento Municipal tem as seguintes atribuições:

- I - acompanhar a implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua aplicação, monitoramento e revisão;
- II - deliberar e acompanhar a execução de planos, programas e projetos de interesse do desenvolvimento Municipal, territorial e habitacional, inclusive os planos setoriais e projetos especiais conforme identificados no Art. 100;
- III - convocar, organizar e coordenar as conferências, assembleias temáticas e territoriais;
- IV - propor ao Congresso Municipal regimentos internos, critérios técnicos de

aplicação dos investimentos públicos, planos, programas e projetos de interesse urbano territorial sustentável;

- V - convocar audiências públicas;
- VI - deliberar sobre projetos de leis de interesse da política urbana e territorial municipal, lei do Plano Diretor, Lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;
- VII - aprovar e acompanhar a implementação da Política, Programas e Projetos de Habitação de Interesse Social;
- VIII - monitorar a concessão de Outorga Onerosa do Direito de Construir e a aplicação da transferência do direito de construir;
- IX - aprovar e acompanhar a implementação das Operações Urbanas Consorciadas;
- X - acompanhar a implementação dos demais instrumentos urbanísticos;
- XI - zelar pela integração das políticas setoriais;
- XII - ter acesso a todas as informações da administração municipal, em tempo hábil, necessárias ao cumprimento de suas atribuições;
- XIII - elaborar e aprovar o regimento interno de seu funcionamento;
- XIV - propor mecanismos para garantir o acesso da população do município a documentos, projetos, planos deliberados pelo poder Executivo e legislativo local;
- XV - deliberar sobre as omissões e casos não perfeitamente definidos pela legislação urbanística municipal.

Art. 211 O Conselho de Desenvolvimento Municipal será composto por duas instâncias, a Assembléia e a Coordenação Executiva.

§ 1º. A Assembléia Geral é a instância máxima de decisão do Conselho de Desenvolvimento Municipal, cujas reuniões são abertas ao público, porém, o direito de voz e voto é exclusivo de seus membros titulares, e aos/às suplentes será garantido o direito a voz;

§ 2º. Os representantes da sociedade civil serão escolhidos pelas suas respectivas

organizações ou por plenárias de segmentos convocadas pelo poder executivo, organizada em parceria com representantes do respectivo segmento;

§ 3º. O Conselho de Desenvolvimento Municipal será composto por **25 (vinte e cinco)** membros, de acordo com o que segue:

10 (dez) representantes do Poder Executivo Municipal e seus respectivos suplentes, indicados pelo Prefeito Municipal:

- Prefeito Municipal;
- Secretário(a) Municipal de Planejamento e Gestão;
- 01 Representante da área de Agricultura;
- 01 Representante da área de Comunicação;
- 01 Representante da área de Educação, Cultura e Desporto;
- 01 Representante da área de Assistência Social;
- 01 Representante da área de Infraestrutura;
- 01 Representante da área de Saúde;
- 01 Representante da área de Turismo e Meio Ambiente;
- 01 Representante da área de Administração

15 (quinze) Representantes dos seguintes segmentos da sociedade civil, escolhidos pelas suas respectivas organizações e/ou movimentos, de acordo com o que segue:

- 01 Representante do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadores Rurais – STTR-B;
- 01 Representante do Sindicato dos Trabalhadores da Educação Pública do Estado do Pará – SINTEPP;
- 01 Representante do Sindicato dos Profissionais da Saúde – SINDSAÚDE;
- 01 Representante Área de Proteção Ambiental;
- 01 Representante das Associações de Moradores(as) da área urbana;
- 01 Representante das Associações de Moradores(as) da área rural;
- 01 Representante do Segmento de Mulheres;
- 01 Representante dos Segmentos de Cultura, Esporte e Lazer;
- 01 Representante da Juventude;
- 01 Representante dos Idosos(as);

- 01 Representante dos Indígenas;
- 02 Representantes da Associação de Produtores;
- 01 Representante da União Paragominense de Estudantes.
- 01 Representante do segmento empresarial, comercial, industrial e de serviços.

§ 4º. A Coordenação Executiva tem como objetivo operacionalizar as decisões do Conselho da Cidadania; gerir os recursos oriundos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e de Interesse Social (FUNSOCIAL) e aprovar relatório anual de execução físico-financeiro.

§ 5º. A Coordenação Executiva do Conselho do Desenvolvimento Urbano será composta por 07 (sete) membros, a ser eleita pela Assembléia Geral do referido Conselho, obedecendo o seu Regimento Interno.

§ 6º. A Coordenação Executiva poderá tomar decisões *ad referendum* da Assembléia Geral, de acordo com o regimento interno do Conselho de Desenvolvimento Urbano;

§ 7º. Participarão das reuniões da Coordenação Executiva, com direito a voz e sem direito a voto:

- I - os membros da Assembleia Geral;
- II - convidados da Coordenação Executiva, nos termos de seu regimento interno.

§ 8º. Haverá ajuda de custo para o deslocamento dos(as) conselheiros(as) que moram nas áreas rurais, quando na ocorrência de reuniões do Conselho.

Art. 212 As deliberações das instâncias do Conselho de Desenvolvimento Municipal serão tomadas por no mínimo dois terços dos presentes.

Art. 213 Para cada membro titular das instâncias do Conselho de Desenvolvimento Municipal haverá um(a) suplente, cujas atribuições constarão no Regimento Interno do referido Conselho.

Art. 214 O Conselho de Desenvolvimento Municipal poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho específicos.

Art. 215 O Poder Executivo Municipal garantirá suporte técnico e operacional exclusivo ao Conselho de Desenvolvimento Municipal, necessário a seu pleno funcionamento.

Parágrafo único: O Conselho de Desenvolvimento Municipal definirá a estrutura do suporte técnico e operacional.

Seção III

Fundo Municipal de Desenvolvimento e de Interesse Social (FUNSOCIAL).

Art. 216 Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Municipal e de Interesse Social, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para programas estruturados no âmbito do Sistema de Planejamento e Gestão – SIMPLAGE, direcionados à população de menor renda.

Art. 217 - O FUNSOCIAL é constituído por:

- I - recursos orçamentários municipais;
- II - recursos de transferência intergovernamentais;
- III - recursos captados nas esferas de governo Federal e Estadual, através de convênios, editais ou outras modalidades;
- IV - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação e desenvolvimento urbano e territorial sustentável;
- V - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- VI - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FUNSOCIAL;
- VII - receitas provenientes da aplicação dos instrumentos jurídicos e urbanísticos do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal;

VIII - outros recursos que lhe vierem a ser destinado.

§ 1º. O Conselho Gestor do FUNSOCIAL é a Coordenação Executiva do Conselho de Desenvolvimento Urbano;

§ 2º. Além das prestações de contas para as agencias de fomento o FUNSOCIAL deve ser apresentado de forma simplificada para a população do município, ampliando a divulgação das informações sobre o andamento do mesmo naquele local.

Seção IV

Do Sistema de Informações Municipais

Art. 218 O Sistema de Informações Municipais tem como objetivo fornecer informações para o planejamento, o monitoramento, a implementação e a avaliação da política urbana e territorial sustentável, subsidiando a tomada de decisões ao longo do processo.

§ 1º. O Sistema de Informações Municipais deverá conter e manter atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

§ 2º. Para a consecução dos objetivos do Sistema deverá ser criado e implementado o cadastro multifinalitário e a integração de dados de todas as secretarias em um banco de dados geral da gestão municipal.

Art. 219 O Sistema de Informações Municipais obedecerá aos princípios:

- I - da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;
- II - democratização, publicização e disponibilização das informações, em especial

as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor da Política Habitacional de Interesse Social.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO

Art. 220 Fica assegurada a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política Municipal, mediante as seguintes instâncias de participação:

- I - conselho de Desenvolvimento Municipal;
- II - assembleias Regionais e Setoriais;
- III - audiências públicas;
- IV - iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos relativos ao desenvolvimento Municipal sustentável;
- V - plebiscito e referendo popular;
- VI - gestão orçamentária participativa;
- VII - conferências e Conselhos Municipais Setoriais;
- VIII - fórum de conselhos.

Parágrafo único. Será assegurada a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 221 A administração municipal deverá elaborar planejamento participativo para o estabelecimento de um pacto entre o poder público e a sociedade em prol do desenvolvimento sustentável.

Art. 222 Para a consecução dos objetivos e implementação de todas as diretrizes constantes desta Lei, deve ser elaborado um cronograma de investimentos em obras estratégicas e prioritárias.

§ 1º – Prioritariamente investimentos devem promover a realização do cadastro técnico multifinalitário, do cadastro das terras públicas pertencentes ao Município, ao Estado e a União e o cadastro dos imóveis, objeto de herança jacente e passíveis de incorporação ao patrimônio público, informações estas de vital importância para a consecução dos objetivos desta Lei.

§ 2º – As diretrizes prioritárias e os recursos necessários para a implementação das mesmas, deverão ser previstos nos planos plurianuais, nas leis de diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais.

Art. 223 Os Planos Setoriais de Macrodrenagem deve ser elaborados no prazo máximo de 05 (cinco) anos após a vigência desta lei.

Art. 224 Para o cumprimento das finalidades deste plano diretor de desenvolvimento municipal, foram estabelecidos diversos prazos ao longo desta lei, à saber : Art. 12, XXII e XXIV; Art.26, VII; Art. 36 parágrafo único; Art. 39, III, Art. 48, Art. 52, Art. 57, I, II, III; Art. 73, Art. 82, VIII, XIX; Art. 83; Art. 92, V; Art. 94, II; Art. 99, VII, Art. 108 VIII, IX, X, Art.110, VIII, X, XIII, Art. 116, Art. 118, IV, V; Art. 126, II, d); Art. 133 parágrafo único; Art. 142, parágrafo único; Art. 147, parágrafo único; Art. 196, parágrafo único, constantes da tabela em anexo desta lei.

Art. 225 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paragominas, em 01 de dezembro de 2020.

PAULO POMBO TOCANTINS
Prefeito Municipal de Paragominas